

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA**

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO

AS MULHERES NOS PROCESSOS DE TUTELA:
uma abordagem antropológica do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre.

Porto Alegre

2013

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO

AS MULHERES NOS PROCESSOS DE TUTELA:
uma abordagem antropológica do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre.

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Sociais apresentado ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Patrice Schuch

Porto Alegre

2013

À minha família, sempre.

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO

AS MULHERES NOS PROCESSOS DE TUTELA:
uma abordagem antropológica do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre.

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Sociais apresentado ao Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Aprovado em 15/01/2013, com Conceito A, pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Patrice Schuch – Dep. Antropologia/UFRGS - Orientadora

Adolar Koch – Dep. História/UFRGS

Claudia Lee Willians Fonseca – PPGAS/UFRGS

AGRADECIMENTOS

Que a vida é determinada por escolhas é notório e este espaço é fundamental para registrar minha sincera gratidão àqueles que me acompanharam até a redação deste trabalho.

Primeiramente a Deus, o que poder ser visto pelos membros da academia como *démodé*, mas Ele foi fundamental para que eu pudesse ter encontrado pessoas fantásticas que com suas palavras, orientações e, muitas vezes, amparo me ofertaram a possibilidade da escolha.

Meu pai Carlos, Ana e minha esposa Talu sincera gratidão pelo amor e paciência, além de todo apoio nas minhas “viagens” pelo campo da História e das Ciências Sociais. Eles sabem o peso que a ausência em realizar duas faculdades pode trazer. Obrigado por entendê-la. Sem o apoio da família nada haveria de realização.

Minha querida orientadora Patrice foi figura singular em minha formação - herdeira da prof^a. Claudia Fonseca. Tive o privilégio de entrar em contato, por meio da Claudia, quando a Patrice ainda estava na Universidade de Brasília, para convidá-la a compor o Conselho Editorial da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, da qual sou um dos editores. A parceria se demonstrou profícua como revela a avaliação Qualis/Capes de 2012 na qual o periódico foi avaliado como B1 (A nacional). No último ano tive a possibilidade de ser seu monitor no Departamento de Antropologia da UFRGS e assim me aproximar ainda mais dessa figura ímpar da academia, referência em antropologia da criança e da família no Brasil, além de ser sempre solícita e simpática, transformando reuniões, conversas e orientações em bate-papos descontraídos e enriquecedores.

Não poderia deixar de agradecer aos professores Adolar Koch e Cornélia Eckert, o primeiro do Departamento de História e a segunda do de Antropologia da UFRGS. Com eles aprendi muito sendo monitor de suas disciplinas e conversando semanalmente com eles, podendo conviver com verdadeiros exemplos de profissionais dentro da academia. O professor Fernando Cotanda do Departamento de Sociologia também é

digno de gratidão pelas constantes conversas que tivemos. Uma amizade se formou entre professor e aluno.

Não poderia deixar de apontar nestas breves linhas meus amigos da UNISINOS, a Ana Silvia Volpi Scott, a Eliane Cristina Deckmann Fleck, o Paulo Roberto Staudt Moreira, o Marcos Witt, a Eloísa Helena Capovilla da Luz Ramos, a Denize Terezinha Leal Freitas e o Jonathan Fachini da Silva que sempre estão colaborando para o desenvolvimento da pesquisa, além da amizade e profissionalismo que o povo de lá da “colônia” sempre me oferta. Ainda gostaria de estender mais algumas linhas sobre a Ana Volpi Scott que foi e continua sendo minha orientadora, desde a graduação até o doutorado; ela sempre me acompanhou na formação acadêmica. Foi ela que abriu mão de sua pesquisa em registros eclesiásticos do século XVIII para me orientar, como seu bolsista de Iniciação Científica em projeto individual, numa pesquisa sobre a família porto-alegrense no início do século XX, recomendando uma leitura de cabeceira: “Caminhos da Adoção”, da prof^a. Claudia Fonseca, quando iniciava minha jornada como estudante de Ciências Sociais na UFRGS. A prof^a. Ana leu algumas linhas deste trabalho aconselhando, por meio de questionamentos, caminhos a seguir e escolhas a fazer. Muito obrigado por me aproximar da Antropologia e de pessoas magníficas como a Claudia e a Patrice.

Para finalizar, essa é a segunda vez que alcanço uma colação de grau no ensino superior e, novamente, uma das pessoas que mais se mobilizou para me “prender” aos estudos e ser “gente” não pode estar presente: minha mãe Cecília. Se novamente me encontro na posição de escrever um agradecimento é porque ela, em sua infinita sabedoria de mãe, soube escolher e fazer o melhor para mim. Saudades.

A incompreensão do presente nasce
fatalmente da ignorância do passado.

Marc Bloch

RESUMO

Os anos iniciais do século XX são um período de grandes transformações para a jovem república do Brasil. Anos marcados pela modernização urbanística, pelo crescimento demográfico e o desenvolvimento de políticas sanitárias. Mas esse período também é marcado pela intervenção do Estado no ambiente privado das famílias. Sendo a Justiça foi um dos instrumentos utilizados pelo Estado para normatizar a conduta da população, principalmente a de origem popular. Assim, este é uma pesquisa de antropologia histórica que se refere às mulheres nos processos de tutela do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, que buscou analisar como estas se envolviam nos processos de tutela de menores de idades na cidade de Porto Alegre, no período de 1900-1927.

Palavras-chaves: Juízo dos Órfãos. Tutela. Porto Alegre. Mulheres. Menores de Idade.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	10
1.1 - Uma sociedade em movimento.....	11
1.2 - Trajetória de pesquisa	12
2 - O JUDICIÁRIO E A TUTELA NOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL	19
2.1 - Os anos iniciais do século XX.....	21
2.2 - O Brasil e as famílias no contexto	24
3 - AS MULHERES E OS HOMENS NA JUSTIÇA ORFANOLÓGICA	29
3.1 - O Juízo dos Órfãos	29
3.2 - Homens e mulheres e a busca pela tutela.	30
3.3 - Pai X Mãe: valores sociais como qualificadores para o cargo de tutor.....	35
4 - AS MULHERES PERANTE A JUSTIÇA	43
4.1 - A linha tênue das mulheres na Justiça.....	43
4.2 - Disputas e valores sociais e morais: a tutela de menor Z.	49
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1 - INTRODUÇÃO

O presente é a base para as indagações sobre o passado. Não poderia começar esta monografia se não iniciasse pela frase anterior, ela recorda o que um dos maiores pesquisadores defendeu no início do século XX: “a incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado” (BLOCH, 2001, p. 65). O historiador Marc Bloch, dentro das limitações que um judeu poderia ter numa prisão nazista, na França de Vichy e Klaus Barbie, escreveu um verdadeiro manifesto para todos os interessados no passado, refutando o antigo modelo de fazer História, centrado nas grandes figuras e nos grandes acontecimentos, em que a maior parte do povo era achatada frente à grandeza de reis, generais, clérigos ou conflitos. Bloch questionava, desse modo, o fazer da disciplina, propondo uma história-problema, uma História que centrada em questionamentos poderia desvelar respostas sobre a sociedade.

Ora, o leitor já deve estar se questionando, esta não é uma monografia de Antropologia? Por que iniciá-la falando de História? Sou historiador por formação, mas também almejo ser um cientista social - um antropólogo. Nosso passado marca indelevelmente nossas trajetórias, e não poderia ser diferente.

Assim, esta pesquisa é um estudo de antropologia histórica centrada nos anos iniciais do século XX, tendo por objeto os Processos de Tutela¹ em que encontramos a participação de mulheres da cidade de Porto Alegre, procurando analisar como se dava o envolvimento delas nos processos de tutela de menores de idades nessa sociedade. Relacionar História e Antropologia, ou melhor, Antropologia e História não é algo novo, nem mesmo fora de moda. Realizar diálogos interdisciplinares, ao contrário do que pode inicialmente parecer, não privilegia ou anula uma em relação à outra, mas sim revela complementaridade (ALMEIDA, 2012). O antropólogo Marshall Sahlins (2011), se valeu da História para analisar o Havaí à época da chegada do capitão James Cook, realizando uma “etnografia do amor” do povo do Pacífico, bem como apresentando os “esquemas culturais” dos havaianos que desembocariam no fatídico desfecho. Para não ficar em exemplos longínquos podemos referendar o trabalho das antropólogas Adriana

¹ A tutela era, no período da pesquisa, um encargo conferido pelo Juízo dos Órfãos a uma pessoa para que gerenciasse os bens e cuidasse da integridade física do menor, representando-o tanto em juízo como fora deste.

Vianna (1999) e Alessandra Rinaldi (2010) ou mesmo a pesquisa de Claudia Fonseca (2006), que nos serve de inspiração, em esta última, investigando a família popular porto-alegrense do final do século XX, foi compelida a recuar no tempo para ver como se davam essas relações familiares no início do século XX. Para não ficar somente do lado da Antropologia, citaremos, dentre muitos trabalhos alinhados à Micro-História, a investigação do historiador Carlo Ginzburg (2007) na qual se valeu da antropologia-histórica para investigar um processo eclesiástico contra um moleiro no Friuli italiano. Essas pesquisas nos respaldam a dar continuidade a esse diálogo tão profícuo. Nesses trabalhos fica tácito que os antropólogos iniciavam o processo de não perceber mais as sociedades como grupos estáticos e imutáveis, ao mesmo tempo em que os historiadores iniciaram o processo de valorização dos comportamentos cotidianos e crenças (BURKE, 2000).

1.1 - Uma sociedade em movimento

Os anos finais do século XIX e iniciais do XX foram marcados pelas revoluções liberais da década de 40 do século XIX, conflitos motivados pelas crescentes agitações sociais que forçaram grandes mudanças na sociedade e na urbanização das cidades européias (HOBSBAWN, 1996). Paris foi, então, a grande inspiração para formalizar o modelo das elites burguesas que primavam pelo lazer, maior circulação e controle sócio-político (MARINS, 1998); já denominando esse processo de modernização e embelezamento dos espaços e costumes de *Belle Époque*.

No final desse século, a elite do Brasil, que há pouco trocara de regime político-administrativo, desejava esquecer seu passado “atrasado” da monarquia, trocando-o pelo futuro promovido por essas idéias modernizadoras européias. A *Belle Époque* brasileira, período que percorreria os anos de 1900 a 1930 (SEVCENKO, 1998), é marcada por modificações, tais como o crescimento demográfico, principalmente pela entrada de imigrantes, a remodelação dos espaços urbanos e o desenvolvimento de políticas sanitárias. Nesse contexto de mudanças a instituição que mais sofreu com essas transformações foi a família, pois essa era um dos alvos para a regularização do comportamento social (AZEVEDO, 1995). Assim, Porto Alegre, como as grandes

capitais brasileiras, visava o modelo parisiense, sendo este já consagrado como modelo de cidade pelas lideranças positivistas que administravam o Rio Grande do Sul.

Para analisar como que se dava a participação das mulheres nos processos de tutela abertos no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre nos anos de 1900-1927, utilizamos os processos judiciais de tutela produzidos nesse Juízo, que estão depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS).

1.2 - Trajetória de pesquisa

Em estudos anteriores já refletimos sobre as meninas e as mulheres em relação com a Justiça, mas não de forma sistemática e com o foco exclusivo na relação entre os papéis sexuais socialmente construídos (CARDOZO, 2010; 2011a; 2011b; 2011c). Poderíamos estar aplicando o conceito de gênero neste texto, pois também estamos fugindo do determinismo biológico da figura da menina ou mulher, uma diferença sexual em relação ao menino e homem, para reconhecer que se trata de uma diferença socialmente construída, diferença que se refletia na Justiça (SOIHET, 1999; TILLY, 1994; SCOTT, 1995), mas empregaremos o termo mulheres para discutir relações de gênero, família e Justiça nos anos iniciais do século XX.

Há mais de cinco anos, tomando por inspiração o trabalho *Caminhos da Adoção* (2006) da antropóloga Claudia Fonseca, tenho a oportunidade de dedicar minha investigação do Juízo dos Órfãos em Porto Alegre e neste período, tendo por foco mais de 80 anos da atuação dessa instituição na capital do Rio Grande do Sul (meados do século XIX até meados do século XX), tomando como fonte principal de estudo os processos judiciais de tutela de menores de idade, verifico a desvalorização que as mulheres recebiam da sociedade e, conseqüentemente, do Judiciário quando estas compareciam perante a Justiça com a finalidade de receber a tutela de um menor e a grande preocupação e valorização que os menores de idade do sexo feminino recebiam por parte da sociedade e do Judiciário. Igreja, medicina e Direito eram as bases para essa regularização dos comportamentos sociais. Neste texto privilegiamos o último campo, pois, como argumenta Ana Volpi Scott, em relação a esse período, “a

intimidade passou a ser enaltecida e a vida familiar ideal era agora aquela do ‘lar doce lar’, em que os membros da família encontravam ‘proteção’, o ‘aconchego’ e a ‘higiene’ que contrastavam com as ‘agruras’ e a ‘poluição’ do mundo exterior” (VOLPI SCOTT, 2012, p. 17). Mas será que todas as famílias tinham esse comportamento como prática? E em específico as mulheres, atendiam as prerrogativas advindas dos ideais modernizadores da sociedade e do convívio social? Nesta monografia, recuperamos resultados pouco explorados em nossa dissertação de mestrado (CARDOZO, 2011b), procurando justamente preencher a lacuna existente quanto à análise relativa às mulheres nos autos de tutela. Assim, com o foco na relação homens e mulheres, pretendemos apresentar como que as mulheres participavam nos processos de tutela de menores de idade do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, entre os anos de 1900 e 1927.

Pesquisar as mulheres em Antropologia e História é pesquisar sobre a relação entre mulheres e homens, mas não só entre esses; é também refletir sobre a família, o trabalho, a sexualidade, a violência, a educação e oportunidades de colocação na sociedade.

Para apresentar uma perspectiva da capital dos gaúchos, exploramos os anos iniciais do século XX, período em que encontramos poucas pesquisas envolvendo as mulheres², bem como sobre as crianças e as famílias em Porto Alegre³.

A relevância desse estudo se dá pela necessidade de análise e discussão da construção social do papel das mulheres como sujeito de valor para receber a tutela de um menor de idade e exercício da maternidade, além do mais, refletir sobre a situação das mulheres nos anos iniciais de modernização do Brasil possibilitará complexificar a relação homens/mulheres perante a Justiça Orfanológica⁴, bem como compreender o processo de regulação das famílias.

Com este estudo, esperamos somar forças as pesquisas sobre a sociedade Porto-Alegrense do início do século XX e sua organização social, almejando continuar as investigações sobre as famílias porto-alegrenses no início do século XX e os cuidados

² Como exemplos de trabalhos que se valeram da perspectiva histórica para estudar as mulheres, podemos citar: Claudia Fonseca (2008), em coletânea intitulada História das Mulheres no Brasil e Clarisse Ismério (1995). Outro trabalho de destaque em que as mulheres são protagonistas, pelo lado do crime, é o livro de Sandra Pesavento (2008), revelando a participação delas também em meios ilícitos.

³ Alguns são os estudos que tiveram a família porto-alegrense como objeto, como Silvia Arend (2001) e Claudia Fonseca (2006).

⁴ Seção do Judiciário responsável por todos os assuntos referentes aos menores de idade.

para com as crianças, adolescentes e jovens⁵. Para tanto, retomamos a inspiração inicial desta introdução na afirmação do fundador do *Grupo dos Annales*⁶ que buscava a interdisciplinariedade, ao afirmar que: “[...] a ignorância do passado não se limita a prejudicar a compreensão do presente; compromete, no presente, a própria ação” (BLOCH, 2001, p.63). Refletindo sobre o passado, poderemos fundamentar melhor nossas análises sobre o presente.

Para realizar esta pesquisa, utilizamos como fundamentação teórico-metodológica a Antropologia Histórica objetivando compreender as estruturas culturais e os processos históricos do período em estudo (SAHLINS, 2011; ALMEIDA, 2012). Por meio da “descrição densa” (GEERTZ, 2011) procuramos realizar a leitura dos autos de tutela, esmiuçando-os e contextualizando suas individualidades, refletindo sobre a representação do mundo social contida nos processos judiciais de tutela (GEERTZ, 2009). Assim, nos apoiamos na clássica interpretação de Clifford Geertz (2011) de analisar a “hierarquia estratificada de estruturas significantes” para conseguir, por meio da descrição densa, distinguir as “piscadelas” involuntárias, das voluntárias, das codificadas ou mesmo das debochadas. Ou seja, refletir pelo conteúdo dos processos as ações dos agentes.

A escolha dessa documentação, produzida no Juízo dos Órfãos, se deu por ser este o órgão jurídico responsável pelo cuidado de todos os menores e de seus bens no caso da ausência ou falta do pai, bem como por apresentar as mulheres entregando ou recebendo a tutela de um menor de idade. Entre os processos que passavam por essa jurisdição, encontramos de forma recorrente os de solicitações de tutela. Os processos judiciais fazem parte do universo de significação (GEERTZ, 2009), sendo assim, objeto da Antropologia, pois “a compreensão de que os fatos não nascem espontaneamente e de que são feitos, ou, como diria um antropólogo, são construídos socialmente por todos...” (GEERTZ, 2009, p. 258). Produzindo revelações e sentidos para compreendermos os agentes históricos, bem como a Justiça do período.

⁵ É importante salientar que a legislação orfanológica e os escritos normativos não utilizavam essa terminologia moderna de distinção: criança, adolescente ou jovem, para todas essas categorias utilizava menor de idade.

⁶ Centrados entorno da revista *Annales d' Historie Economique et Sociale*, editada por Marc Bloch e Lucien Febvre, o grupo ganhou espaço na academia promovendo a ruptura da história com a filosofia e a aproximando das Ciências Sociais. Eles promoveram uma Nova História baseados na história-problema, na ampliação e crítica das fontes, além de objetivarem realizar uma História Total, com a maioria dos seres humanos, abarcando os meios sociais, políticos e culturais. Maiores informações em (BURKE, 1997; REIS, 2004).

Dessa forma, analisamos os 823 processos de tutela abertos no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, que compõem a totalidade de ações desse tipo entre os anos de 1900 e 1927, nos três cartórios de órfãos existentes no período na cidade de Porto Alegre. Os processos foram cadastrados em um banco de dados criado para ser alimentado com as informações extraídas dos processos judiciais, possibilitando tanto a identificação e localização dos casos, quanto à transcrição dos autos e a seriação das informações⁷.

Utilizamos nesta monografia o termo menor quando nos referirmos à criança, adolescente e jovem até a idade de 21 anos (idade limítrofe para ser adulto e responsável legal por seus próprios atos). Ora por que utilizar um termo que vem carregado de sentido pejorativo para descrever esse público? Por ser este o termo utilizado pelo Juízo dos Órfãos. Como bem reportou Patrice Schuch (2010), o termo menor é sempre acompanhado por “uma ampla gama de substantivos e adjetivos diversos, como crianças ‘desvalidas’, ‘miniatura facínoras’” (SCHUCH, 2010, p. 156). Dessa forma, temos que discordar, em parte, com Fernando Torres Londoño quando este afirma que “até o século XIX, a palavra menor como sinônimo de criança, adolescente ou jovem, era usada para assinalar os limites etários, que impediam as pessoas de ter direito à emancipação paterna ou assumir responsabilidades civis ou canônicas” (LONDOÑO, 1991, p. 130). Ainda segundo o autor, no transcorrer do século XX, mas precisamente na década de 20 até nossos dias, “a palavra passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade” (LONDOÑO, 1991, p.129). A transição do peso simbólico para Fernando Londoño se deu “no fim do século XIX, [quando,] olhando para seu próprio país, os juristas brasileiros descobrem o ‘menor’ nas crianças e adolescentes pobres das cidades, que por não estarem sob a autoridade dos seus pais e tutores são chamados pelos juristas de abandonadas” (LONDOÑO, 1991, p.134-135).

Mas o que há de errado nessas afirmações? A naturalização. Adriana Vianna (1999) utiliza o termo em sua pesquisa sempre o adjetivando ao constatar que “menor” “só seria aplicado a uma camada específica da população e não a todos os que se encontrassem em determinada faixa etária” (VIANNA, 1999, p. 20), o termo, para a autora, produziria identidades que “mais do que apontar uma determinada condição legal do indivíduo detido, o termo menor pode ser visto como uma espécie de *status*

⁷ Esse banco de dados vem sendo alimentado desde o ano de 2009, utilizando-o em minhas pesquisas sobre o Juízo dos Órfãos.

principal de sua identidade social” (VIANNA, 1999, p. 26). Mas, o que há, novamente, de incerto nestas afirmações? Novamente respondemos: a naturalização do termo.

O equívoco que muitos pesquisadores acabam se enredando é transpor um termo que tem sentido variado ao longo do tempo e dentro das instituições. O termo “menor” é decorrente das Ordenações Filipinas que, como veremos no capítulo 2, era o código jurídico do Império português e que perdurou no Brasil, como código jurídico até 1890 quando vem à luz o Código Civil Brasileiro, já no período republicano, mas no que compete a todos os menores de idade, ele serviu de legislação base até 1927 com a implantação do Código de Menores. Nas Ordenações Filipinas não havia os termos criança, adolescente ou jovem, mas sim “menor de idade”, “exposto” ou “enjeitado”. E o Juízo dos Órfãos, como instituição de origem lusa, aplicava o termo “menor de idade” única e exclusivamente para todos os que tivessem até 25 anos de idade (limite etário até 1831) e, para a maior parte do século XIX e XX, 21 anos (limite etário até 1990). Ou seja, não havia essa carga pejorativa ou a adjetivação do termo; sendo na maior parte das vezes empregue o termo órfão para definir o público alvo do Juízo dos Órfãos, que também não só atuava sobre os órfãos *strictu sensus*, mas aplicava esse termo em consonância com o nome da instituição; termo órfão que foi sendo abandonado ao longo do tempo por menor de idade, muito em decorrência da criação do Juizado de Menores, que na cidade de Porto Alegre foi em 1933 (ZANELLA, 2003).

Mas como surgiu essa generalização em entender o termo “menor de idade” como pejorativo, já para o início do século XX? Para responder a esta questão, faz-se necessário refletir sobre as fontes utilizadas pelos autores Fernando Londoño (1991) e Adrianna Vianna (1999); o primeiro faz um “levantamento bibliográfico” sobre os códigos legais relacionados aos “menores”. Sobre este ponto é importante referendar que os juristas brasileiros estavam discutindo sobre a imputabilidade criminal ou não dos “menores de idade”, como o trabalho de João Bonuma (1913) intitulado “Menores abandonados e criminosos” em que o eminente Curador Geral de Órfãos (Promotor Público do Juízo dos Órfãos) e futuro Procurador Geral do Rio Grande do Sul reflete sobre a condição social em que muitos “menores” se encontravam, questionando a forma com a polícia atendia os “menores infratores”, bem como discutindo se os “menores de idade” deveriam ser presos como qualquer criminoso, tese que repudiava. O termo “menor” era algo que estava na pauta do dia na jurisprudência da jovem república brasileira para saber se deveriam ser ou não presos ou culpabilizados por crimes, dessa

forma o termo “menor” sempre estava adjetivado com a palavra “infrator”, “delinqüente” ou “criminoso”. Na segunda pesquisa, Adriana Vianna utilizou documentos do Ministério da Justiça relativos à polícia e a prisões de menores de idade, processo que tinham já um formato pejorativo para com os menores de idade em virtude da lógica da fonte. Lógica documental que Keila Grinberg (2012) aponta como fator principal para se compreender a razão das ações e das afirmações. Os tipos de documentos estudados por Vianna (1999) tinham por objetivo culpabilizar e responsabilizar alguém por seus atos, como os processos eram sobre crianças, adolescentes e jovens “delinqüentes” ou “infratores”, os autos os caracterizavam de forma pejorativa.

Mas a lógica da documentação que estudamos nesta monografia é distinta. Os autos de tutela não tinham por objetivo culpabilizar ou responsabilizar um “menor de idade”, dessa forma, tanto a jurisprudência orfanológica quanto os autos revelam as disputas entre os adultos, seus valores sócio-culturais, as formas de organização familiar e as negociações dos agentes. Fatos que não faziam o termo “menor” ser visto como depreciador de crianças, adolescentes e jovens, representando tanto os provenientes de famílias de elite quanto os de família de origem popular. Dessa forma, não podemos naturalizar o termo “menor de idade”, pois, para a lógica do Juízo dos Órfãos ele não representava mais do que a idade do indivíduo. Contudo, também não podemos naturalizar o termo “idade”. Ela é uma categoria distintiva que delimita a fronteira entre maior e menor, ou seja, responsável pelos seus atos ou não. Assim, o marco etário também não é natural, pois revela uma forma de governo (autoridade) e regulação social atrelada a justificativa de buscar um responsável – tutor – para aquela criança, adolescente ou jovem que não atingiu a “idade” adulta.

Explorando esse tipo de fonte, temos a possibilidade de reconstruir as relações “entre adulto/criança, marido/mulher e justiça institucional/família popular” (FONSECA, 2006, p. 44) o que é objetivado com o estudo dos processos de tutela depositados no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Desta forma, recuperamos várias informações dessa sociedade em plena expansão e, em especial, avaliamos como essas mudanças influenciaram as famílias e as crianças porto-alegrenses, bem como as mulheres que recorriam ao Juizado de Órfãos nesse período.

No primeiro capítulo realizamos uma revisão bibliográfica sobre o final do século XIX e início do século XX, período em que transcorreram os autos referendados neste trabalho; corroborando para uma compreensão mais dinâmica da conjuntura que assolava a maior parte dos agentes envolvidos nos processos de tutela. No segundo capítulo, apresentamos o Juízo dos Órfãos e a relação entre homens e mulheres na busca pela tutela de uma criança ou adolescente. O último capítulo se dedicou em refletir sobre as relações socialmente construídas entre mulheres e homens com alguns casos selecionados dentre os 823 processos de tutela pesquisados, apresentando mulheres perante o Juízo dos Órfãos, assim almejando encontrar pontos de comparação e diálogo para compreender as atitudes de homens e mulheres presentes nas décadas iniciais do século XX. Ainda neste capítulo, apresentamos um caso especial: a disputa pela guarda de uma menina entre sogra e genro, o que possibilita realizar comparações com o discurso de modernização e higienização presentes neste período, bem como sobre a moralidade vigente. Por fim, ao terminar esta pesquisa buscamos estabelecer bases que potencializem novas investigações sobre a guarda de criança, adolescente e jovens no século XX e XXI.

2 -O JUDICIÁRIO E A TUTELA NOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL.

No dia 21 de setembro de 1915, o sargento do exército, A. Q. do R.⁸, entrou com um pedido para resgatar seu filho, E.⁹, de três anos e três meses de idade, no 3º Cartório do Juízo de Órfãos de Porto Alegre, contra sua esposa L. da S. R. com quem se encontrava a criança.

O que estava acontecendo? Por que o marido entrou com um processo contra sua própria esposa?

A. Q. do R. já não morava com L. da S. R. havia mais de um mês e, em virtude da separação, queria a guarda de seu filho. O pai da criança não desejava que o menino fosse educado por sua mulher, que, conforme suas alegações tinha “vida irregular”, ou mesmo por sua sogra e suas duas cunhadas, que eram de “vida também duvidosa”, como faz questão de enfatizar em sua petição. Todas elas, L. da S. R., sua mãe e irmãs, viviam juntas na Rua João Alfredo¹⁰, número 141.

Nota-se que havia problemas na relação entre o suplicante e sua esposa, mas os detalhes destes não ficaram registrados no processo, não sendo aprofundados nem por parte do marido, nem por parte de sua mulher. Acrescente-se que ambos não estavam separados judicialmente, conforme depreendemos da fonte consultada, mantendo, dessa maneira, os vínculos matrimoniais.

No entanto, nesse momento, o que nos interessa – e que é o cerne desse processo – não são os motivos que levaram A. Q. do R. ao Judiciário, nem mesmo a situação civil de nossos atores sociais, mas, sim, compreender como se desenvolviam as ações judiciais entre homens e mulheres.

⁸ Nesta monografia não apresentaremos os nomes das partes envolvidas, apenas as iniciais desses.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Entrega de Menor. *Proc. n° 1051 de 1915*. [manuscrito]. Porto Alegre, 1915. Localização: APERS.

¹⁰ Foi uma rua em que moravam populares; suas casas eram construídas à margem do Riacho, quase sem quintal (FRANCO, 2006).

No mesmo dia da abertura do processo, o Juiz determinado para acompanhar os trâmites foi H. T.. O Juiz designado pede, então, vistas¹¹ ao Curador Geral de Órfãos¹², Doutor A. P., que, no dia seguinte, dá o parecer sobre o caso em tela.

No referido parecer, e dado que A. Q. do R. e L. da S. R. ainda se encontravam legalmente casados, o Curador Geral de Órfãos argumenta que, somente após a separação oficial dos cônjuges será possível determinar com quem ficará a guarda do filho menor. Sua decisão teve por base o Decreto 181, de 1890, artigo número 90 que, com relação ao divórcio, estabelecia que, com “a sentença do divórcio litigioso, mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer com a educação deles”.

Afirmava ainda que a aplicação do dispositivo acima somente poderia ser utilizada na sentença proferida em divórcio amigável ou litigioso¹³. Dessa forma, tendo em vista que não havia sido procedida a separação legal ou a comprovação desse fato, o Curador Geral opinava pelo indeferimento do pedido do solicitante A. Q. do R..

Entretanto, o Juiz H. T. não compartilhou da mesma opinião do Curador Geral. No dia vinte e quatro do mesmo mês, emite sua decisão reportando ao fato que, se o pai ainda continuava casado legalmente com a mãe da criança, na “vigência do casamento, o pátrio poder e, conseqüentemente, a posse e a administração dos filhos maiores de 3 anos” caberia ao pai. Com essa decisão, que contrariava a interpretação do Curador Geral de Órfãos, pela qual o menor deveria continuar com sua mãe, o Juiz mandou que o Oficial de Justiça executasse a decisão de “busca e apreensão do menor” E. e o entregasse ao seu pai, o sargento do exército A. Q. do R.. Nesse mesmo dia, o oficial A. P. da R. fez a apreensão do menor E. na casa de L. da S. R. e o entregou ao pai da criança.

Dessa forma, com base no fato de ainda continuarem casados, o filho deveria continuar sobre a guarda do pai. Interessante perceber que a mesma lei que serviu de base para o Curador Geral de Órfãos deferir a tutela à mãe, foi dada nova interpretação pelo Juiz em que não aceitava que o menino ficasse com a mesma.

¹¹ Ato de falar ou tomar ciência do conteúdo de um processo (SANTOS, 2001, p. 246).

¹² Promotor Público do Juízo dos Órfãos.

¹³ Litígio, segundo o dicionário jurídico, é a “demanda, disputa; pendência, contenda... O litígio somente terá início quando a parte contesta o pedido do autor” (SANTOS, 2001, p. 153).

Tomando esse caso por inspiração, em que pese ser um processo de Entrega de Menor (auto em que se requer a devolução de um menor para o responsável), fonte com lógica diferente dos processos de Tutela (que apresentaremos nos capítulos seguintes, em que há a solicitação para ser o responsável legal pelo menor; requisitando sua guarda), serve de mote para refletirmos sobre o contexto em que se decorreu a situação do menor E., de seu pai A. Q. do R. e de sua mãe L. da S. R., bem como envolverá a maior parte dos casos analisados nesta monografia.

Essas breves linhas contextuais se fazem oportunas por possibilitarem desvelarmos as influências sociais, políticas e econômicas que estavam circundando nossos agentes sociais. Verificando essa conjuntura, teremos possibilidades maiores de compreensão dos argumentos utilizados tanto pelos homens quanto pelas mulheres.

2.1 - Os anos iniciais do século XX

Os anos iniciais do século XX marcaram de forma indelével o modo de vida da população e da sociedade de maneira geral. Eles traziam ainda mais força às afirmações otimistas sobre o futuro do homem, respaldadas nas transformações nos setores das comunicações, dos transportes e do trabalho. Se antes, demorava a chegar uma informação agora em poucas horas se tinha acesso a ela através do telefone ou do rádio; se antes o animal era o *veículo* inseparável do homem para transpor as distâncias; agora havia o carro, o navio a vapor e o mais sensacional de todos, o avião; e quanto ao trabalho, a produção manual foi gradativamente substituída pela produção em máquinas, gerando mais produtos em menos tempo e a baixo custo; “não há impressões que tenham marcado tão profundamente as gerações que viveram entre o final do XIX e o início do XX do que as rápidas transformações dos cenários e comportamentos, sobretudo na amplitude das grandes cidades” (ZEFERINO, 2007, p.11).

Essas transformações se iniciam no período do século XIV a XVII, período da Revolução Comercial, onde alcançou a circulação das riquezas, ampliando para o espaço geográfico, sendo que este aumento foi amparado pela burguesia, que

formava esta nova sociedade, se voltando para a economia de mercado e a europeização do mundo; é neste período em que nasce o Capitalismo como sistema econômico e social fundamentado, basicamente, no lucro.

Surgiu a Segunda Revolução Econômica, com o início do século XVIII, na Inglaterra, que se caracterizou como um processo de desenvolvimento das fábricas, denominada também de a Primeira Revolução Industrial (1760-1860). Ocorreu a revolução técnica, que causou modificações no sistema de produção das indústrias, deixando-se de produzir os itens completos para produzi-los em fases; agora os produtores eram chamados de proletários e os meios de produção pertenceriam unicamente à burguesia. Esse foi um período caracterizado pela força das máquinas a vapor, o uso do carvão como combustível e o ferro como material imprescindível às fábricas.

Em meados do século XIX, surge a Segunda Revolução Industrial (1860 até nossos dias) que se torna a mais importante, pois ela deu o ensejo para a realização dos desejos burgueses. Essa época foi caracterizada pela utilização da eletricidade no lugar do vapor, o petróleo no lugar do carvão e o aço no lugar do ferro, além dos expressivos avanços nas comunicações.

Essas rápidas transformações se realizaram em um curto período de tempo, este período de rápidas transformações ficou caracterizado posteriormente como a *Belle Époque*, pois antes dele não tinha se vivido tão intensamente a expectativa de um futuro melhor, facilitado pela difusão da ciência. Euforia que foi destruída de forma avassaladora pela I Guerra Mundial. Antônio Amaral Azevedo (1999) refere que *Belle Époque* é uma expressão francesa utilizada para referendar um período de tranquilidade da sociedade, em que se manifestou a supremacia burguesa¹⁴ nos grandes centros europeus.

A França foi um dos países que acompanhou essa revolução e, em decorrência disso, a vida da burguesia parisiense foi se modificando com o desenvolvimento da produção industrial e o avanço científico-tecnológico, esse modo de vida francês seria visto pelas outras nações como um *novo estilo* de vida

¹⁴ Apesar da dificuldade de caracterização, se entende que burguesia é o grupo social proprietário dos meios de produção e que utiliza o trabalho assalariado (SILVA; SILVA, 2005).

para as sociedades, pois, Paris passou a dispor da reputação de ser “o centro universal do bem-estar, do conforto e da riqueza” (AMARAL AZEVEDO, 1999).

Contudo, havia descompasso entre a população urbana rica e a pobre. Com o cercamento dos campos, na década de 1850, na Europa, muitos homens e mulheres foram compelidos a migrarem da zona rural para a urbana a fim de conseguirem melhores condições de vida advinda da colocação numa atividade fabril. Mas essa migração acarretou no crescimento demográfico descontrolado desses centros, causando ao mesmo tempo diferenças urbanas e conflitos sociais (PAZIANI, 2004).

O perímetro urbano se desenvolvia rodeado por muitas limitações, o que tornava cada vez mais dificultoso seu desenvolvimento, assim comentado por Benvenuti (2004):

A falta de sistemas de esgoto e rede de abastecimento de água potável, as péssimas condições das habitações operárias e das fábricas e a aglomeração cada vez mais intensa de uma multidão miserável necessária às fábricas e às indústrias geravam, por sua vez, inúmeros problemas de ordem higiênica, como a proliferação de doenças e epidemias e problemas de ordem social como as revoltas e os movimentos populares, que não raramente explodiam em violência (BENVENUTTI, 2004, p.9).

O homem e a mulher que migravam à cidade em busca de trabalho tinham apenas sua força a oferecer para uma burguesia que a explorava, pois sem uma legislação social que a protegesse, tornava-a suscetível a constantes opressões. Sendo a procura de trabalho maior que a oferta, com o passar do tempo e com a crescente migração do campo para a cidade, geraram-se constantes conflitos sociais entre aqueles que detinham os meios de produção e aqueles que desejavam se inserir no mercado produtor. Os operários estavam num verdadeiro dilema, pois ao aceitarem as condições impostas por seus empregadores acabavam ficando onerados em sua alimentação e moradia decorrentes de seus baixos salários recebidos e dos altos impostos cobrados pelo Estado. Sendo assim, a maioria da população trabalhadora acabava morando em verdadeiros cortiços fétidos e insalubres, contrariando o espírito de progresso que era desejado pelos burgueses, que os tratavam como ameaças as suas intenções modernizadoras.

Se no *Ancien Régime* o local de socialização era a rua (ARIÈS, 1981) na nova sociedade do final do século XIX seria a casa. A mudança de ambiente, possivelmente tenha a haver com o receio que o Estado tinha com a formação de aglomerações que pudessem instigar manifestações contra o próprio Estado ou mesmo contra sua legitimidade.

As mudanças no âmbito privado foram sentidas em todas as esferas. Em termos religiosos, as missas passariam a ser direcionadas para regradar as pessoas; na política, o divórcio era combatido e, ideologicamente, a família passou pela moralização, modificando os antigos costumes: “a casa é o fundamento da moral e da ordem social. É o cerne do privado, mas um privado submetido ao pai, o único capaz de refrear os instintos, de domar a mulher” (PERROT, 1997, p. 95). O Judiciário trouxe mudanças para essa família, proibindo os maus tratos dos mais velhos sobre os mais novos e tutelando as crianças que eram negligenciadas por suas famílias (PERROT, 1997). Assim, o Estado demonstrava o desejo de desempenhar o papel de grande “pai”, controlando as ações e os indivíduos sob sua responsabilidade.

2.2 - O Brasil e as famílias no contexto

O modelo parisiense de modernização urbana e higienização do povo foi “importado” para quase todas as nações ocidentais. Em relação ao Brasil, os anos que se seguiram à Proclamação da República, em 1889, se mostraram repletos de transformações políticas, econômicas e sociais. A República brasileira almejando apagar seu passado monárquico e tudo o que o rememorasse, adotou o modelo francês de modernização e intervenção social.

O Brasil, no início do século XX, foi influenciado por dois movimentos políticos: o liberal, que favorecia as oligarquias brasileiras e o de cunho autoritário que impunha aos grupos sociais um novo ideal, o qual estava associado ao progresso e a constituição de uma política positivista que almejava formar bons cidadãos. Dessa forma, “o Estado passava a qualificar a sociedade brasileira como sendo composta por

‘bons’ e ‘maus’ cidadãos, estes últimos considerados como obstáculos a realização ‘plena’ da ‘nação’” (HERSCHMANN; LERNER, 1993, p. 25).

O fim da escravidão, no ano de 1888, juntamente com muitas migrações e imigrações, fez com que o novo regime se visse diante do aumento populacional nas cidades. Esses novos moradores, vindos do interior, das antigas senzalas, das choupanas ou mesmo vindos de outras nações, chegavam às cidades em busca de melhores condições de trabalho e moradia. Contudo, muitos não conseguiam alcançar suas pretensões nos centros urbanos, sendo considerados pelo Estado como figuras ameaçadoras da ordem social. Assim, a “massa de ‘cidadãos’ pobre e perigosa, viciosa, a qual emergia da multidão de casas térreas, de estalagens e cortiços, de casas de cômodo, de palafitas e mocambos que eram a vastidão da paisagem das cidades herdadas do Império” (MARINS, 1998, p.133).

Essa população menos favorecida começou a despertar a atenção das lideranças estatais, mas não com o fito de promoverem a solução para o problema desta; o afastamento dessa massa dos centros urbanos foi gerenciado pelas lideranças nacionais de forma progressiva, através de altos valores cobrados nos alugueis, exigências sanitárias de alto custo e altos impostos, impossibilitando o habitar dessa população nessas localidades, levando-os a se inserirem em locais periféricos a estes centros. A pesquisa de Margaret Bakos (1988), para Porto Alegre, mostra esse processo, indicando que os altos valores cobrados em impostos foi uma das medidas encontradas pelo Estado para afastar os pobres para longe do perímetro urbano, levando-os a residir nas cercanias da cidade, onde não eram cobrados impostos ou esses eram mais acessíveis.

O esteio dessa sociedade seria o trabalho e a família regulamentados pelo Estado, sob direções de pedagogos, de embelezadores, de sanitaristas, que buscavam normatizar a ordem social. Àqueles que não estivessem em conformidade com esse regramento deveria se afastar dos centros urbanos e viver distante desse processo de mudança.

Mesmo assim, sendo esta uma monografia sobre a participação das mulheres da cidade de Porto Alegre, a capital mais meridional do Brasil, nos processos de tutela de menores de idade, por que iniciar esse capítulo recuperando a história da *belle époque* e da capital francesa? Não seria imprudente acreditar na “simples” transposição de uma

realidade (Paris) para outra (Porto Alegre)? De um contexto sócio-econômico-cultural definido para outro? Acreditar que os valores performativos seriam copiados e reproduzidos pela “simples” vontade dos grupos dirigentes?

Não somos ingênuos a esse ponto; contudo, entendemos que Paris, suas reformas urbanísticas e projetos de regularização das famílias serviram de inspiração para outros contextos sociais. Jaques Donzelot (2001) recuperando o projeto estatal de normatização das famílias francesas revela que o período de modernização da sociedade francesa não ficou restrito aos aspectos urbanísticos ou de construção de *Boulevards*, mas sim transpôs a barreira entre o público e o privado, em que o Estado francês adentrou nas moradias parisienses. Maria Bresciani (2004) nos apresenta a imagem dessa sociedade em que:

As portas de suas casas foram abertas, seus interiores vasculhados, sua conduta avaliada, seus valores morais aquilatados. O arsenal de informações colhidas e sistematizadas fornece as bases sobre as quais a família do pobre se transforma numa *realidade social*¹⁵ passível de ser estudada cientificamente. Essa Paris do século XIX, reformada em seus hábitos, em seus costumes e seus espaços, na qual a multidão dos pobres perde suas próprias raízes, foi capaz de abrigar ainda por um momento a efervescência revolucionária. (BRESCIANI, 2004, p. 120-121).

Ainda insistimos, esse modelo foi transposto ou não para a realidade em estudo? A resposta não deve ser um unísono sim. Em se tratando de normatização das famílias brasileiras, como bem aponta Claudia Fonseca (1995), quando se refere ao ideal de família burguesa, que as mesmas não devem ser naturalizadas nem universalizadas, mas sim compreendidas em suas especificidades locais. Sandra Pesavento (2002), em um trabalho de comparação entre as cidades de Paris, Rio de Janeiro e Porto Alegre revela que o modelo parisiense de modernização urbana e social inspirou e embalou as elites brasileiras que desejavam suplantar o passado monárquico brasileiro associado ao atraso e a falta de organização da estrutura sócio-econômica do país. Porto Alegre realizou modificações em seus monumentos, casas e ruas como Paris, porém não podemos acreditar que população não tenha resignificado essas informações e valores como

¹⁵ Itálico como o original.

indicam as pesquisas de Claudia Fonseca (2006), Silvia Arend (2001) e nosso próprio estudo (CARDOZO, 2011b) para Porto Alegre e Sidney Chalhoub (2008) e Martha Abreu Esteves (1989) para o Rio de Janeiro, capital do Brasil até meados do século XX.

Principalmente se pensarmos na família popular porto-alegrense. As famílias pertencentes aos grupos dirigentes como Cláudio de Sá Machado Junior (2012), em pesquisa sobre as representações da sociabilidade carioca presentes em uma revista semanal, identificou que as famílias da elite carioca aspiravam demonstrar um pouco de Paris nas suas vidas cotidianas, procurando se vestirem e se portarem como parisienses nos trópicos.

Contudo, essa não era a realidade compartilhada por muitos “cidadãos” brasileiros, principalmente os membros da sociedade de origem popular. Os populares representam grande parte dos homens e mulheres que se apresentavam ao Juízo dos Órfãos requerendo a tutela de uma criança, adolescente ou jovem no início do século XX. Quando caracterizamos uma parcela da população como de origem popular estamos empregando esta categoria por ser ela heterogênia (MOREIRA, 2009), correspondendo desde “vagabundos”, “desordeiros” e “gatunos” até o proletariado de forma geral (MAUCH, 2004). Esses sujeitos, presentes nos processos de tutela, não podem ser descritos pelas categorias “pobres”, “subalternos” ou mesmo “proletários” por esses adjetivos serem excludentes, e ao mesmo tempo amplos, por não desprezarem a população que recorria ao Juízo dos Órfãos. O historiador Eduardo Silva, em relação a esta parcela da população, esclarece que “... é a gente ‘normal’, ‘simples’, ‘despolitizada’; o discurso da maioria silenciosa, as tão desprezadas – tanto na política quanto na historiografia – massas desorganizadas” (SILVA, 1988, p. 26-27). Uma visão preconceituosa do autor que possivelmente permeava a mentalidade de muitos nos anos iniciais do século XX.

Claudia Fonseca refletindo sobre a família popular porto-alegrense do início do século XX e a apropriação dos ideais burgueses de família e a normatização social, argumenta que:

[...] a família popular de então não se apresentava na forma de uma unidade doméstica delimitada, autocontida, preenchendo todas as funções domésticas que atribuímos a ela na literatura sociológica contemporânea. Muito pelo contrário, era perpassada por outros

grupos que competiam pela lealdade dos seus membros, criando uma dinâmica social que tinha pouco em comum com o modelo nuclear moderno (FONSECA, 2006, p.51).

Ou seja, havia uma atualização das informações e das categorias de valores sociais advindos dos grupos dirigentes, o que ficará tácito nas constantes negociações de valores social presente nos autos de tutela.

Em se tratando de mulheres no início do século XX, Ana Volpi Scott (2012) revela que nesse ideal burguês de família a mulher seria a “rainha do lar”, em que a mesma não teria outro trabalho “produtivo” além dos seus afazeres domésticos e o cuidado para com o marido e os filhos. O espaço público seria destinado ao homem, “único provedor da família”, mas, como bem ressalta a autora, “nem todos [ou todas] quiseram ou puderam adaptar-se aos modos burgueses” (VOLPI SCOTT, 2012, p. 17). Claudia Fonseca complementa esta argumentação ao referir que “... as mães nessa classe raramente tiveram o luxo de se dedicarem inteiramente aos filhos. Mesmo quando o casal era estável, a mulher muitas vezes se achava na obrigação de trabalhar para sustentar o seu lar: ou o marido não ganhava o suficiente ou ele simplesmente não gastava seu dinheiro no sustendo da casa” (FONSECA, 2006, p. 51).

Dessa forma, podemos verificar que além das modificações estruturalmente ocorridas na nova sociedade que se desenhava no final do século XIX e início do século XX, havia também tipos ideais de comportamentos por parte de homens e mulheres. Um estereótipo estava sendo delineado, ou melhor, reforçado pela sociedade republicana brasileira: a mulher “rainha do lar”, “trabalhadora” da casa e cuidadora dos filhos e do marido e o homem, o “exclusivo” provedor do sustento da casa por meio do trabalho no espaço público.

Neste capítulo procuramos apresentar uma breve visualização da sociedade no período em estudo (1900-1927), contextualizamos a situação delicada que boa parte dos agentes envolvidos nos processos de tutela de menores se encontrava. Nos capítulos seguintes procuraremos delinear esses estereótipos quanto se apresentavam perante um dos órgãos do Estado - a Justiça.

3 – AS MULHERES E OS HOMENS NA JUSTIÇA ORFANOLÓGICA.

3.1 – O Juízo dos Órfãos

O Juízo dos Órfãos ou Juizado de Órfãos como era conhecido tem sua origem em decorrência das Ordenações Filipinas que a partir de 1580 foram o código jurídico do Império Português. Essa instituição tinha como obrigação cuidar de todos os menores de idade, num primeiro momento dos menores provenientes da elite e com o tempo, principalmente no Brasil, em decorrência das medidas “antiescravistas” com a proibição do tráfico em 1850 e propriamente a lei de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre que determinava que toda criança nascida a partir da promulgação da lei, em 28 de setembro de 1871, de ventre escravo não seria mais escrava e sim “ingênuas” (CARDOZO, 2012), vai direcionando sua atenção para os menores de idade oriundos de grupos populares. No Brasil, foi regulamentado o cargo de Juiz de Órfão em 1731 e em Porto Alegre essa instituição foi criada em 1806, tendo seu término em 1933 com a sua completa transformação em Juizado de Menores, termo que representaria melhor a amplitude da atuação da instituição, pois não podemos nos enganar com o termo “órfãos”, já que a instituição, com referido acima, cuidava de todos os menores de idade, mesmo aqueles que tivessem seus progenitores vivos.

Dessa forma, podemos afirmar que o Juizado de Órfãos foi uma das instituições mais importantes no Brasil para a resolução de demandas relativas às crianças, adolescentes e jovens e suas famílias. Como vimos no capítulo anterior, o período dos anos iniciais do século XX revela o grande intento dos grupos dirigentes em regularizar as famílias e a Justiça também foi um dos instrumentos utilizado para promover a “modernização” e “higienização” das relações familiares no país.

E os autos de tutela são uma documentação privilegiada para compreendermos como foram acionadas essas regulamentações pelos grupos populares no convívio social na capital do Rio Grande do Sul. Entendemos os processos judiciais como “... *locus* no qual valores dados nas hierarquias poderiam ser não só reelaborados, reafirmados, mas também invertidos, dependendo da forma como os litigantes produziam suas falas e da maneira como eram registradas” (RINALDI, 2010, p. 248). Alessandra Rinaldi

(2010), mesmo estudando processos criminais, nos auxilia em perceber que os processos são uma “realidade construída” pela administração estatal, sendo uma conexão de diferentes versões sobre os fatos que disputam na Justiça a legitimação da alegação da verdade. Dessa forma, os autos de tutela tornam-se fontes de pesquisa singular da representação social que os agentes históricos tinham, por meio desses processos judiciais podemos perceber as relações de gênero, relacionamentos afetivos e proteção aos menores de idade no início do século XX na cidade de Porto Alegre.

3.2 – Homens e mulheres e a busca pela tutela.

A vida do menor A. C. da S.¹⁶ estava longe de ser bucólica. No dia 27 de julho de 1895, o 2º Tenente J. B. M. P. foi nomeado pelo Juiz de Órfãos Dr. J. J. de A. N. N. ao cargo de Tutor do menor A., cargo que o 2º Tenente aceitou, assinando o Termo de Juramento de Tutoria no mesmo dia da nomeação.

Ser tutor de um menor de idade era um cargo de alto grau de responsabilidade e risco, pois tudo o que se referisse ao menor seria de sua alçada, até mesmo correndo o risco de ser preso caso o menor possuísse bens ou rendimentos e o tutor não comprovasse as despesas advindas do cuidado para com o menor (CARDOZO, 2011b).

Dois dias após assinar o termo, J. P., tutor do menor A., informa ao Juízo dos Órfãos que “no ato de receber o dito menor, que se achava empregado em casa do snr. F. M. (vulgarmente conhecido por Chico Bahiano), foi-lhe por esse mesmo snr. M.” entregue; contudo, o senhor M. fez um último pedido em relação ao menor, solicitou a “permissão para que o referido menor servisse de Jokey para alguns cavalos nas corridas que se efetuarião [sic] ontem no Prado Riograndense”.

O tutor concordou e atendeu ao pedido e por sua “ordem apresentou-se o mesmo menor ao snr. M., correndo no referido Prado [em] alguns dos seus animais”; entretanto, o 2º Tenente, tutor do menor A., reporta à Justiça que “até à hora em que vos é dirigido

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutoria. *Proc. n° 567 de 1895*. [manuscrito]. Porto Alegre, 1895. Localização: APERS.

este requerimento, ainda não retornou o dito menor à casa de seu tutor”. Conclui seu pedido solicitando ao Juiz que interviesse no caso para que o menor fosse devolvido.

No dia seguinte o Juiz em atenção ao pedido, passou mandado de busca e apreensão do menor. O qual foi cumprido. Mas em 13 de agosto do mesmo ano, o tutor do menor volta ao Juízo dos Órfãos informando que não desejava mais continuar sendo tutor do menor, “filho da preta M.”, sem apresentar maiores esclarecimentos referentes ao que o impulsionava a ter tomado essa decisão.

Antes de avançarmos no caso do menor A., que está longe de ser dado por encerrado, devemos nos ater em alguns pontos da peça processual em tela: primeiramente, o processo foi aberto pelo Juiz de Órfão que nomeou um militar para tutor de um menor. Percebe-se, a partir desse ponto que a Justiça sabia, ou pelo menos foi informada, que havia um menor que se encontrava em situação de risco social não tendo um responsável legal sobre si. Mas a “preta M.” não era sua mãe e assim sua responsável nata? Segundo ponto, em observância ao Manual do Curador Geral, de 1906, parte V, intitulada “Da tutela e curatela dos menores”, na seção IV, em seu artigo 290 §5, diz que os militares eram pessoas impróprias para o cargo de tutor. Conforme pode ser lido no artigo citado, os militares não reformados (pensionistas do Estado) somente poderiam receber o cargo de tutor em certas condições especiais, não descritas no texto, “por ser a tutela incompatível com sua profissão” de militar. O militar na ativa estava sujeito aos desígnios de seu regimento, sendo passível de transferência para fora da cidade, fato que comprometia a tutoria frente a necessidade do tutor residir na mesma cidade em que recebera o cargo de tutor. O terceiro e último ponto que devemos ter em mente está presente na pequena solicitação de exoneração do cargo de tutor. Não foi fortuita a definição da mãe do menor como sendo “preta”. A partir de meados do século XIX, a tendência adotada nos processos judiciais era a “invisibilidade da cor”, mas quando ela era referida, como na situação anterior, tinha caráter pejorativo e desqualificatório (CASTRO, 1995). Em Porto Alegre, lócus de nosso estudo, Sandra Pesavento (1989) aponta que a marca da escravidão, mesmo depois da abolição, continuava a perseguir os negros que eram frequentemente comparados com a “vagabundagem”, sendo rotulados de baderneiros da ordem social, não aptos ao trabalho e, quando trabalhavam, rotulados de não qualificados. Mesmo com o advento da República os negros continuaram a ser inferiorizados socialmente e sua cor

apropriada por outros, como o 2º Tenente, como classificação para bons e maus cidadãos.

Tendo esclarecidos esses pontos, voltemos ao processo. O Juiz de Órfãos Doutor J. J. de A. N. N. acolheu o pedido e o exonerou do cargo nomeando, em 04 de agosto o senhor F. T. G. foi nomeado e assinou o Termo de Compromisso dez dias após a nomeação.

Contudo, dois dias após a assinatura do termo, a mãe do menor M. M. da C. reporta ao Juízo dos Órfãos que seu filho “achava-se de soldada¹⁷ em casa de F. M. da S., do qual além do sustento, vestuário e morada recebe a mensalidade de 30\$000”, rendimentos suspensos com a retirada de seu filho de seu poder e da “casa do patrão” para ser tutelado por F. T. G.. A mãe do menor A. entendia que essa tutela tirava-lhe o poder sobre o filho e acarretando com isso prejuízo tanto para o menor quanto para ela.

Para cancelar seu direito como mãe e assim responsável nata por sua prole, ela refere em sua alegação um Acórdão de 21 de Outubro de 1893, apelação nº 26, do Superior Tribunal do Rio Grande do Sul, instância máxima do Judiciário gaúcho, que por unanimidade reportava que:

[...] depois da promulgação do Decreto 124¹⁸ [sic] de janeiro de 1890, é um verdadeiro atentado à lei e aos **direitos da mulher** a prática geralmente seguida de nomear tutor aos menores filhos da mulher solteira. Quando menos na pior hipótese, a suplicante que é mãe, deveria ser ouvida na nomeação de tutor e não lhe convém por forma alguma o nomeado, por que jura a suplicante que seu filho que estava assalariado a F. M. da S., passará agora a não ter remuneração que ocorra a sua subsistência e a da suplicante (Grifo nosso).

A mãe se apropriava dos próprios dispositivos da lei para respaldar seu pedido. Com base no Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que regulamentava o casamento civil na República brasileira, que em capítulo XI “da posse dos filhos” refere:

Art. 95. Declarado nulo ou anulado o *casamento* sem culpa de algum dos contraentes, e havendo filhos comuns, a mãe terá o direito á posse

¹⁷ “O termo soldada segundo o vocabulário jurídico tem o mesmo significado de ‘paga’ ou salário devido à locação de serviços” (AZEVEDO, 1995, p. 47).

¹⁸ Há um equívoco nesse ponto, pois a lei é de 24 de janeiro de 1890 e o número dela é 181.

das filhas, em quanto forem menores, e a dos filhos até completarem a idade de 6 anos.

Art. 96. Si, porém, tiver havido culpa de um dos *contraentes*, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo si o culpado for a mãe, que, ainda neste caso, poderá conservá-los consigo até a idade de 3 anos, sem distinção de sexo.

Art. 97. No caso de *divorcio*, observar-se-á o disposto nos arts. 85 e 90, de acordo com a *clausula final* do artigo antecedente.

Art. 98. Fica sempre salvo aos pais concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio destes¹⁹ (SENADO FEDERAL, 2012)

A mãe do menino M. M. da C., se apropriava de dispositivos constantes na lei sobre o casamento civil (novidade na época, pois os casamentos até então era apenas religioso) para legitimar a guarda de seu filho. Além desse decreto, a mãe, que era solteira, já que seu filho tinha a condição de natural, ou seja, nascido de relação amorosa não regulamentada pela igreja ou pelo estado, juntava ao processo uma informação valiosa – a referência ao Acórdão de 21 de Outubro de 1893, apelação nº 26, do Superior Tribunal. Abaixo transcreveremos na íntegra a decisão do Superior Tribunal:

Acórdão em Superior Tribunal que, vistos, relatados e dissertados [sic] estes autos, entre as partes: M. B. S. – apelante, e E. M. dos S. S. e filhos apelados, etcetera [sic]. Considerando que o Decreto de vinte quatro de janeiro de mil oitocentos e noventa que estabelecem no Brasil o casamento civil dá à viúva e à mulher solteira o pátrio poder sobre seus filhos, e nesse caso desempenha a mulher a funções de legitima tutora de seus filhos, os representa em juízo por si só sendo eles impúberes²⁰, e os acompanha na defesa de seus direitos quando púberes; Considerando que depois da promulgação do citado Decreto é um *verdadeiro atentado à lei e aos direitos da mulher a pratica em geral usada de se nomear tutor à menores filhos da mulher solteira*²¹;

¹⁹ Destaque nosso.

²⁰ Os menores de idade eram, muitas vezes, reconhecidos por duas idades-limites: a primeira era aplicada para aqueles até a idade de 14 anos, para os meninos, e de 12, para as meninas, reconhecidos como impúberes; a segunda era aplicada aos de maior idade, chamados de púberes.

²¹ Destaque nosso.

Considerando que tendo a presente ação corrido com a citação das rés E. M. dos S. S. e suas filhas M. da C. S. e S. S., deixam de ser ouvido o menor púbere G. S., filho da primeira das rés e também interessado nesta causa; convertem o julgamento em diligencia para ordenar, como ordenam, que seja citado o menor púbere G. S. compridamente com sua legitima tutora E. M. dos S. S.. Cumprida esta diligencia sejam de novo estes autos presentes ao Tribunal. Custas ex-causa. Porto Alegre, vinte um de outubro de mil oitocentos noventa e três. C. S., Presidente.

Contudo, essa decisão do Superior Tribunal de Justiça não foi suficiente para que a vida do menor A. C. da S. fosse resolvida. O Juiz de Órfãos do caso pediu vistas ao Curador Geral de Órfãos P. de C. C., mas infelizmente, o processo não teve continuidade após esse encaminhamento. E não podemos saber ao certo o que ocorreu com o menor A..

Mas antes disso, voltemos para a situação em que se encontrava o menor A. e sua mãe M. M. da C.. A. era empregado do senhor F. M. para quem corria como “jokey” no prado, seu rendimento era de 30\$000, recebendo ele e sua mãe vestuário e moradia.

Chama atenção nessa relação entre mãe e filho o que Claudia Fonseca (2008) já sinalizava em relação à situação da mulher e de sua prole trabalhadora na Primeira República no Brasil. Antes de visualizar o trabalho dos menores como exploração desses por suas mães “já que os meninos naturalmente cresceriam e se tornariam adultos”, a autora refere que “num contexto onde não existia pensão de velhice, invalidez ou aposentadoria, cada um sabia que, mais cedo ou mais tarde, dependeria de sua prole para um mínimo de conforto na velhice” (FONSECA, 2008, p. 540). Assim, podemos aventar que a colocação do menor A. em soldada junto ao senhor F. M. tinha como finalidade a complementação da renda familiar, bem como a colocação do menor numa atividade laboral para não ficar na rua ou em más companhias.

Voltando ao cerne desta monografia, que é a situação das mulheres nos processos de guarda de menores, podemos verificar, por este auto, que elas tinham acesso à Justiça e uma regulamentação que respaldava a guarda de seus filhos. Mas não podemos olvidar que o processo não se encerrou ou mesmo que o Acórdão do Superior

Tribunal respaldasse a guarda dos filhos menores à suas mães, mesmo essas sendo solteiras, pode servir de esclarecimento para a situação enfrentada por muitas mulheres que desejavam obter a guarda legal de seus filhos nos anos finais do século XIX e início do XX. É necessário frisar que a lei sobre o casamento civil é de 1890 e que o processo anterior ocorreu em 1895, pouco tempo para desenvolver uma jurisprudência relativa a essas situações em que a mãe deveria ficar com seu filho menor mesmo sendo solteira.

3.3 – Pai X Mãe: valores sociais como qualificadores para o cargo de tutor.

Para confrontação em relação à situação envolvendo mulheres apresentamos outro caso, esse decorrido na segunda década do século XX. O empregado da Companhia de Energia Força e Luz, M. J. C. entrou, em quinze de março de 1916, com um processo semelhante ao do capítulo anterior desta monografia, requerendo a entrega de sua filha, J.²² de “quase dois anos” de idade, que se achava em posse de sua esposa L. M. da T..

Casados legalmente desde 23 de março de 1913, dizia M. J. C. que havia “um mês mais ou menos” estava afastado de sua mulher. A separação havia decorrido do fato de M. J. C. ter ido morar com sua mãe, M. F. da C., na Rua Miguel Teixeira²³, número 6. De acordo com o que se depreende do processo, em princípio, parece que sogra e nora não se davam muito bem. Pelo menos essa era a alegação de M. J. C. e, devido a esse “pretexto”, marido e mulher se separaram.

A fonte compulsada ainda nos informa que L. M. da T. continuou morando no antigo endereço do casal que se situava a algumas dezenas de metros adiante, no número 9, da mesma rua em que a sogra residia. Em outras palavras, a documentação nos revela que ambas viviam na mesma vizinhança, em locais muito próximos.

²² RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Apreensão de Menor. *Proc. n.º 1053 de 1916*. [manuscrito]. Porto Alegre, 1916. Localização: APERS.

²³ A rua, como o longo perímetro da antiga Chácara da Baronesa de Gravataí, foi, por muitos anos, a moradia de famílias populares; essa rua seguiu o caminho humilde do Areal da Baronesa até que os trabalhos de modernização (urbanização, calçamento e canalização do Riacho) a melhorassem, por volta de 1950 (FRANCO, 2006).

Esse processo, apresentado ao Juízo dos Órfãos, ainda introduz uma quarta figura, B. de O. C., “homem solteiro”, que, segundo consta, já morava com o casal antes da separação. A inclusão desse nome, que só vem à tona na alegação do pai da menor, não foi dado ao acaso. De acordo com os padrões sociais e morais vigentes nos anos iniciais do século XX, era constrangedor para uma mulher separada viver, sob o mesmo teto, com um “homem solteiro”. Assim, com essa declaração, M. J. C. atingia diretamente a honra de sua esposa.

Com base nesse(s) “irregular[es] procedimento[s]” de L. M. da T., que não quis acompanhar seu marido e insistiu em continuar vivendo sob o mesmo teto com um “homem solteiro”, esta incorria em um comportamento pouco adequado, pois, segundo as alegações de seu marido, além de estar “atirada completamente na prostituição”, acrescentava que sua filha, de quase dois anos de idade, estaria “sofrendo as consequências da péssima existência que leva a mãe pelo nocivo caminho em que [se] enredou”. Sem dúvida, essas alegações tinham a intenção de sensibilizar, definitivamente, o Juiz encarregado de tratar do caso.

Nas páginas que compõem o processo, M. J. C. afirmava que queria cuidar da menina J., educar a pequena e “assegurar-lhe o futuro”. Para mais, adiantava que, quando recebesse sua filha, esta seria “confiada aos cuidados de sua mãe”, com quem dividia o mesmo teto. Com o intuito de confirmar o fato de ser casado com a ré e de ser pai da menor, o suplicante anexou ao processo as respectivas certidões de casamento e de nascimento.

No mesmo dia da abertura do processo, o Juiz Doutor J. S. pede vistas ao Curador Geral dos Órfãos Doutor A. P. (mesmo operador do direito da abertura do capítulo anterior). Ao receber o processo, no mesmo dia, o Curador Geral emitiu seu parecer, que transcrevemos abaixo, em sua íntegra:

Em vista da certidão de folhas cinco [Certidão de Nascimento], constitutiva da prova de que J. é menor de dois anos, atendendo o estabelecido no art. 96 do Dec. 181 de 24 de janeiro de 1890, outorgando à mãe, em qualquer caso, a faculdade de conservar consigo os filhos até a idade de 3 anos, sem distinção de sexo, opino pelo indeferimento da petição retro.

Dessa forma, o Curador Geral de Órfãos deixa claro que a mãe da menor deverá continuar com a guarda de sua filha.

Será que as alegações do pai não foram suficientes para que o Juízo dos Órfãos avaliasse a situação e julgasse as acusações em favor dele? Será que esse processo é um caso “especial” em que o pai, por mais que agredisse a integridade da mãe, não ficaria com a guarda da criança, com base na argumentação de que a mãe teria “em qualquer caso” a guarda de seus filhos menores de 3 anos, independente de seu comportamento frente à sociedade?

Não. Pelo que podemos constatar, a posição do Doutor J. S., Juiz do caso, foi diferente. No dia 21 de março do mesmo ano de 1916, este emitiu a seguinte decisão:

Entre as normas reguladoras da sociedade conjugal, compiladas no art. 56 do Dec. N. 181 de 24 de janeiro de 1890, compreende-se ao que dá ao chefe da família o encargo de zelar a educação dos filhos e só por sua morte por ter incidido em sua incapacidade é que passa à mulher o exercício daquele poder. Assim sendo, todo e qualquer ato que importe em extinção ao exercício do pátrio poder deve ser cumpridamente provado, não se podendo impedir que o marido, como chefe da família, reclame a posse dos filhos, desde que a ele compete o pátrio poder durante a vigência do casamento.

O Juiz Dr. J. S. ainda acrescenta que o parecer do Curador Geral é adequado somente nos casos em que “por efeito de sentença em ação de divórcio ou de nulidade de casamento”²⁴ [...] Fora destes casos, subsistindo a sociedade conjugal, não se pode negar ao marido a posse dos filhos uma vez que o assiste o exercício do pátrio poder”. Com essa posição, o Juiz de Órfãos defere o pedido de entrega da menor J. ao seu pai M. J. C., o que foi realizado no dia seguinte, pelo Oficial de Justiça.

Dessa forma, por mais que a intenção do Curador Geral de Órfãos, fosse de manter as crianças com suas progenitoras (nesse caso e no da abertura do capítulo anterior), ficou evidente que o Juiz de Órfãos, baseado no corpo de leis, encontrava o necessário respaldo para poder manter as crianças com o pai, privilegiando a figura masculina que integrava a antiga relação.

²⁴ Sublinhado como no original.

Ao trazer à luz esse último caso, em que pese o fato de que não constituir processo de tutela (nossa fonte principal), procuramos chamar a atenção para o fato de que nos defrontamos com posições judiciais conflitantes, as quais dificilmente aparecem nos 823²⁵ processos de tutela abertos, entre os anos de 1900 a 1927, na cidade de Porto Alegre, por serem estes, na grande maioria dos casos, resolvidos sumariamente, sendo 81% desses deliberados em menos de 7 dias (CARDOZO, 2010). Os Juízes de Órfãos tinham que administrar várias ações judiciais desde inventário até exames de sanidade. Essa sobrecarga de trabalho ocasionava a rapidez na resolução dos casos; o que num primeiro momento demonstra a preocupação da Justiça em não deixar nenhuma criança ou adolescente em situação de risco social, também era o grande, podemos dizer, “Calcanhar de Aquiles” da instituição, já que os operadores do direito não solicitavam num primeiro momento maiores esclarecimentos sobre as alegações, somente quando havia o questionamento por uma das partes envolvidas é que também haveria uma detida averiguação dos fatos.

Para não haver o retorno do processo ao Juízo dos Órfãos e assim uma nova sobrecarga de tarefas aos juristas verificamos que, pelos dados dos 823 autos de tutoria de menores de idade, a Justiça apreciava os homens às mulheres por questões envolvendo desde aspectos financeiros até mesmo morais (condições que iremos aprofundar mais adiante) e essa situação reflete as poucas chances que as mulheres, mesmo sendo mães, tinham para disputar e receber a tutela de um menor, pois essas deveriam comprovar seu estado de “honestidade” social, por meio de testemunhos de “homens íntegros”, o que alongaria os processos por período maior.

O futuro desses menores e sua formação estavam nas mãos do Juizado de Órfãos, esses pequenos eram submetidos a decisões que, muitas vezes, não levavam um dia para serem tomadas.

As crianças eram lançadas no meio de disputas que confrontam não só marido e mulher, como também envolviam avós e outros indivíduos não aparentados. Impotentes, as crianças ficavam submetidas à vontade e aos desígnios dos curadores e juízes, que decidiriam os seus destinos (VOLPI SCOTT; BASSANEZI, 2005, p. 15).

²⁵ Corresponde a totalidade de autos judiciais abertos na cidade neste período.

Mesmo não concordando com o argumento das autoras sobre a “impotência” dos menores de idade, pois há processos em que eles tomam parte ativa, é notável o poder de decisão desse órgão jurídico sobre a vida dos envolvidos, tanto menores de idade quanto de suas famílias. O campo jurídico possuía em seus domínios a compreensão do que era melhor para as crianças, podendo esse menor ficar com o pai, a mãe, avós ou mesmo um desconhecido, dependendo da avaliação do Juiz. Para tornar os processos mais rápidos, os juristas não realizavam investigações mais detalhadas; a maioria dessas decisões (81% dos processos) eram tomadas em menos de 1 semana. Somente nos casos em que houvesse a contestação da decisão do Juizado dos Órfãos (19%) é que os autos se alongavam por períodos maiores, mas, mesmo estes tinham, na maioria das vezes, seu desfecho em até um mês. Frente a este procedimento de brevidade, que agilizava a responsabilidade sobre a guarda de um menor, temos um padrão de atuação favorável aos homens.

Atribuir a tutela de uma criança, adolescente ou jovem para um adulto do sexo masculino representava para a instituição a possibilidade de “acertar” na escolha do responsável pela saúde, educação e sustento ao invés de atribuir o cargo de tutor para uma mulher que, pelos padrões dos grupos dirigentes, deveria ficar reclusa no ambiente privado, sendo muitas vezes impossibilitada moralmente de trabalhar fora desse espaço (FONSECA, 2008). Nos dois casos apresentados neste capítulo, podemos verificar isso, principalmente no primeiro processo em que, mesmo a instância máxima do judiciário gaúcho dando respaldo para os desígnios da mãe, ainda havia contestação da guarda do filho.

Dessa forma, nota-se que havia uma *práxis* pelos tutores do sexo masculino, evidenciado no gráfico 1, demonstrando que a maioria dos tutores eram homens: dentre os 857 indivíduos, de 1900 a 1927, que receberam a tutela de um menor, 709 (83%) eram do sexo masculino e apenas 113 (13%) eram do sexo feminino.

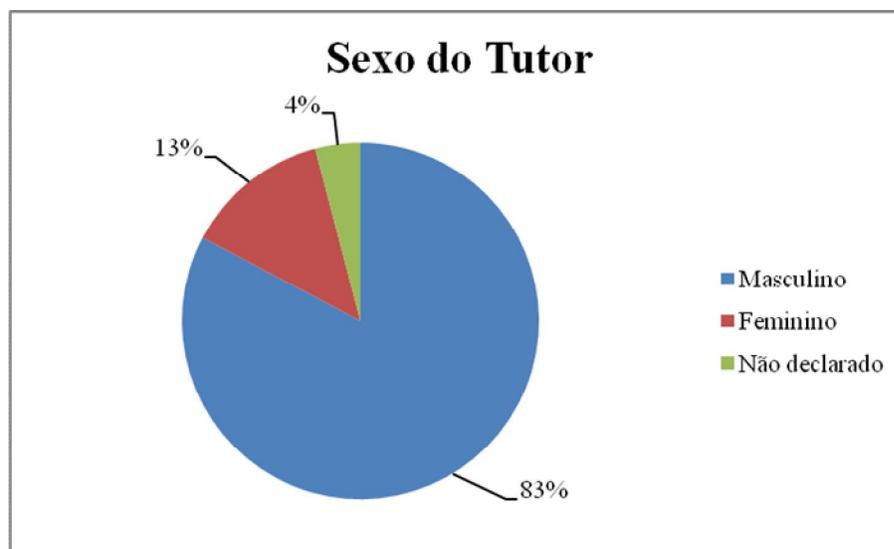


Gráfico 1: **Sexo do Tutor**, baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927, depositados no APERS.

Assim, verificamos que casos como o da abertura deste capítulo, decorrido no ano de 1895, em que a mãe, com base no Acórdão, ficaria com a guarda do menor A., se constituem na exceção e não na regra aplicada pela Justiça nesses casos em que havia um homem disputando a guarda de uma criança com uma mulher.

Quais as razões para isso? Essa era um sociedade com uma determinada configuração social: as mulheres não tinham muitas possibilidades de questionar o modelo hegemônico que, de certa forma se apresentava como ideal nas políticas regulatórias da vida social; o Judiciário, nesse caso, não estava apenas representando padrões sociais vigentes - o da família nuclear, conjugal e monogâmica, que, conforme mostram os casos, de fato parecia pouco expressiva para as dinâmicas relatadas - mas contribuindo para a conformação de um determinado ideal de comportamento e prática social. Aqui se revela importante a contribuição de Clifford Geertz (2009) que, em sua análise sobre o Direito, nos informa que o Direito não representa ou expressa uma realidade pré-dada ou é uma técnica para resolução de conflitos, mas é parte de uma forma específica de imaginar a realidade, sendo parte constituinte dela. Em suas palavras: "Com razão ele [o Direito] atrai para si o mesmo tipo de paixão que aqueles outros procriadores de significados e propositores de mundos - a religião, a ideologia, a ciência, a história, a moral e o senso comum - atraem" (GEERTZ, 2009, p. 349).

Para podermos compreender melhor os dados do gráfico 1, é necessário perceber que no ano de 1900, a população de Porto Alegre era de 73.674 indivíduos, sendo 36.719 do sexo masculino e 36.955 do feminino; já em 1920, a cidade contava com 157.965 habitantes, sendo 75.734 do sexo masculino e 82.231 do feminino (FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA, 1891). Dessa forma, o gráfico 1 indica que muito embora a população do sexo feminino estivesse crescendo mais que a do sexo masculino, a tutela de menores de idade recaía majoritariamente sobre os homens. Muitas vezes apenas interessados nos serviços das crianças e adolescentes²⁶. As mulheres “independentes” não eram vistas com “bons olhos” pelo Judiciário e pela “moralidade oficial” do Estado, advinda dos grupos dirigentes. Uma mulher, solteira ou viúva, era motivo de atenção por parte de todos na espreita de um “deslize”, como conseguir um emprego que acarretasse na constante circulação pela via pública, para o braço forte do Estado agir. Assim,

Os pecados imputados à mulher pelos advogados de seu marido [ou suplicante a tutor], em muitos casos, não eram mais do que a prática cotidiana da massa de trabalhadoras. Na realidade, temos a impressão de que se sabia dessas práticas e tolerava-as no dia-a-dia. Porém, a ‘moralidade oficial’ agia como arma de reserva para certas categorias de indivíduos – burgueses e/ou homens – estigmatizar outra – pobres e/ou mulheres – na hora do conflito (FONSECA, 2008, p, 526).

As mulheres estavam em situação delicada quando compareciam a Justiça, pois teriam que provar que não tinham as características moralmente pejorativas descritas pelos homens para pleitear a tutela de um menor de idade em situação igual a dos homens que, muitas vezes por serem do sexo oposto ao delas, ganhavam a prerrogativa da verdade e da honestidade moral para serem os responsáveis por uma criança, adolescente ou jovem.

No próximo e último capítulo exploraremos mais os dados do gráfico 1, em especial algumas situações em que a mulheres pleitearam a tutela de uma criança, adolescente ou jovem, apresentando como se dava a participação delas nos autos judiciais de tutela. Os casos a serem apresentados foram escolhidos pela possibilidade

²⁶ Em estudo anterior, verificamos que alguns indivíduos, tanto homens quanto mulheres, solicitavam a guarda de um menor com a finalidade de colocá-lo em alguma atividade laboral. Situação muitas vezes aceita pelos operadores do direito por entenderem que o trabalho permitiria a constituição de um cidadão afeito ao trabalho, com amor pela família e livre dos vícios e doenças (CARDOZO, 2009).

maior de reflexão sobre os valores sociais que estavam sendo acionados para se obter a tutela de um menor de idade, pois acreditamos que o Juízo dos Órfãos não representava o mundo social, mas sim constituía o mundo social, constituindo determinada visão de mundo ideal a partir das resoluções das disputas e dos conflitos (GEERTZ, 2009). Assim, avançar sobre os casos do próximo capítulo permitirá maior entendimento sobre as categorias sociais relacionadas nos autos de tutela para qualificar ou desqualificar homens e mulheres para receberem o cargo de tutor de um menor.

4 – AS MULHERES PERANTE A JUSTIÇA

No capítulo anterior verificamos que as mulheres porto-alegrenses, no período em estudo, sempre estiveram em linha tênue perante a Justiça, seja pelas Ordenações Filipinas, em que as mulheres deveriam comprovar sua condição de “honestidade” e as mães e avós, viúvas ou separadas, que pleiteassem a guarda de um filho ou neto não poderiam recasar-se (Ord. Fil. liv. 4º, tit. 102 §4), seja com o Código Civil Brasileiro (1916). Esse Código, que começa a vigorar em 1917, substituindo as Ordenações como código jurídico, e, em seu artigo 395, inciso 3, aponta que perde o pátrio poder aquele progenitor “que praticar atos contrários a moral e aos bons costumes”. Mesmo que o artigo 395 ampliasse a antiga condição de vigilância para os homens, quando estes eram ausentes nas Ordenações, continuava a valer, de forma indireta, o antigo preceito. Ainda neste mesmo código é importante ressaltar que a condição civil da mulher casada era equiparada ao dos “menores, dos silvícolas e dos alienados”, em outras palavras, ela era considerada “incapaz”; determinação legal, oriunda do direito costumeiro, que ajuda a compreender o porque que muitas mulheres não conseguiam a guarda de seu próprio filho. Sobre as mulheres solteiras ou em com relações amorosas não regulamentadas pela Igreja ou o Estado, tinham praticamente nenhuma chance de conseguir a tutela de uma criança, mesma sendo sua prole.

4.1 – A linha tênue das mulheres na Justiça.

O caso do menor D. A.²⁷, de 1923, é um exemplo que demonstra isso: sua mãe, por haver contraído segundas núpcias, informa o Juiz J. P. de A. F. do fato e solicita um tutor para seu filho; após sete dias da realização do pedido, é investido o senhor F. S. como tutor do menor D.; sujeito ao qual não há informação alguma sobre qualquer relação para com a família ou propriamente para com o menor. Vínculos familiares,

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. n° 390 de 1923.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS.

laborais e até mesmo espirituais, quando haviam, eram descritos nos autos judiciais para demonstrar uma relação prévia com o menor, o que não havia no caso acima.

Neste processo verificamos que além da preocupação com a “honestidade” feminina, pelo jurídico, dos 1.290 menores que tiveram seus nomes arrolados nos 823 processos de tutela, entre os anos de 1900 a 1927, encontramos uma preferência por tutelar menores do sexo feminino, como aponta o gráfico 2, na proporção de 55% (711 meninas).

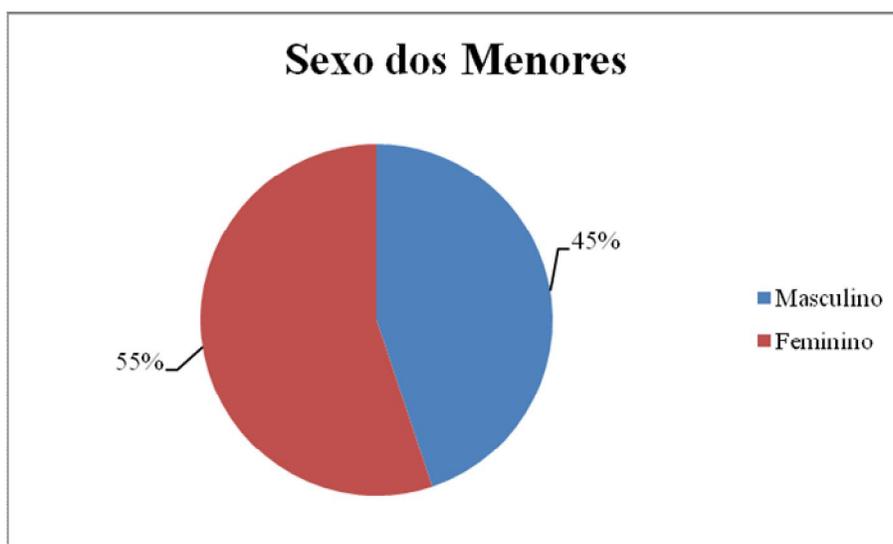


Gráfico 1: **Sexo dos Menores**, baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Podemos supor que essa taxa um tanto superior ocorra por determinados fatores, como: o intuito de proteger a moral e integridade física das meninas, vinculada a sua virgindade e pela necessidade de as utilizarem em trabalhos domiciliares, pois a moralidade desse período acreditava que as moças, deveriam ficar “... resguardadas em casa, se ocupando dos afazeres domésticos, enquanto os homens asseguravam o sustento da família trabalhando no espaço da rua” (FONSECA, 2008, p. 517). Sabemos que essa não era prática recorrente, pois muitas mulheres labutavam fora de suas casas no espaço público, os homens solicitantes ao cargo de tutor, assim como os operadores da lei, apreciavam a moralidade daquelas mulheres que ainda se mantinham reclusas ao serviço doméstico em suas próprias casas. Mas o que fazer, sendo mulher, para conseguir a guarda de seu próprio filho ou neto?

Tomando o caso que ocorreu com a menor I.²⁸, de nove anos de idade, em meados do século XIX vislumbramos alternativas para as mulheres se inserirem no diminuto número de tutores do sexo feminino (Gráfico 1). Sua mãe F. P. S., viúva, solicitou a tutela de sua filha. Para comprovar sua honestidade, ao iniciar sua petição, já incluía dois atestados de que vivia honestamente e residia no 1º distrito, um atestado do Juiz de Paz (A. C. de C.) e outro do Cônego da Paróquia de Nossa Senhora da Madre de Deus em Porto Alegre (V. P.). Além disso, apresentava como garantia para o sustento, criação e educação de sua filha o senhor J. F. E. que seria o fiador dela, caso necessitasse. Dessa forma, o Juiz de Órfãos A. C. de P. F. deferiu o pedido de tutela em favor dos intentos da mãe. Interessante que este processo demorou apenas quatro dias para ser deferido a favor da mãe, possivelmente por causa da autoridade que as duas testemunhas tinham para ratificar as plenas condições que a mãe tinha para ter a guarda se sua própria filha.

Os suplicantes ao cargo de tutor para legitimar seus argumentos com o afincamento de conseguir a tutela de crianças e adolescentes na Porto Alegre do final do século XIX e início do XX tinham a necessidade de ter, no mínimo, duas testemunhas que chancelassem a veracidade de suas afirmações.

Foi com os primeiros cristãos que a testemunha foi alçada a figura imprescindível para a validação ou refutação de algo (e não com os gregos, como se pode imaginar). A Bíblia é um conjunto de livros em que a testemunha e o testemunho são valorizados, são elas que ratificam a veracidade (HARTOG, 2011).

Em especial, o livro do Deuteronômio, livro em que, saídos da escravidão egípcia, relata a necessidade por parte dos judeus de serem elaboradas (ou redigidas normas costumeiras) leis que o povo de Israel deveria seguir, tratando desde a forma como Deus deveria ser adorado até mesmo sobre o que o povo poderia se alimentar (alimentos puros e impuros), regulamentos para o povo poder seguir e se relacionar socialmente em comunidade. Neste mesmo livro, é que ficou determinado a necessidade de, no mínimo, duas testemunhas para acusar outra ou mesmo condená-la.

Mas somente as mulheres se valiam das testemunhas para ratificar suas afirmações? Não, os homens também se valiam, mas em menor número, quando havia

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Autos de Tutoria. **Proc. n° 902 de 1866**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1866. Localização: APERS.

litígio. Aparentemente o fato de ser homem dava-lhes a prerrogativa da honestidade/verdade.

O próximo caso relatado traz um homem arrolando testemunhas para barganhar o direito da tutela da menor B.²⁹ de apenas um mês e dezenove dias. Neste processo F. de P. M. dos S. afirma que

Existe nesta cidade uma parda de nome L. X. dos S. que tem em seu poder uma filha de nome B. de um mês e dezenove dias de idade. O supl.te propõe-se a provar a V.S. que L. X. dos S. é uma mulher de costumes fáceis tendo aos 14 anos de idade abandonado a casa de seus padrinhos com quem vivia, para prostituir-se amasiando-se com um preto; que há seis anos tem dado seu corpo a vícios indevidos e que não tem como prover a sua subsistência, pois anda de casa em casa agasalhada por misericórdia de um e de outro. Isto posto o supl.te vem apelar para os vastos sentimentos de justiça e pedir-vos para que uma vez justificado o que se alega seja nomeado um tutor para dita B.. P. que D. A. se digne mandar tomar o depoimento as testemunhas arroladas abaixo e uma vez prova a incapacidade de L. X. dos S. nomear-se um tutor para sua referida filha, sendo de tudo ouvido o Dr. Curador Geral.

As testemunhas arroladas foram: J. G. de C., A. da R. F. e F. P.. Dois dias depois da abertura do processo foram ouvidas as testemunhas.

J. G. de C. era português, solteiro, com trinta e sete anos de idade, empregado público e morador em Porto Alegre. Quando interrogado pelo Juiz de Órfãos A. M. L. C. afirmou que “é verdade o alegado a folhas duas [afirmações de F. de P. M. dos S.], e que ele depoente pode afirmar de ciência própria”. Como nada mais ele disse, nem lhe foi perguntado, depois de lido assinou o depoimento. A segunda testemunha foi A. da C. F., branco, casado, com trinta e dois anos de idade e empregado público. Respondeu, quando questionado pelo Juiz sobre o que sabia a respeito do caso em tela, afirmou ser “inteiramente verdade o alegado na petição de folhas duas, porquanto conhece de há muito tempo L. X. dos S.”. A última testemunha foi F. P., também branco, solteiro, com vinte e nove anos idade e pintor, quando inquirido sobre o fato “respondeu que é

²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Justificação para tutoria. **Proc. n° 235 de 1897**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1897. Localização: APERS.

completamente verdade o que consta na petição de folhas duas, e que ele depoente o pode afirmar de ciência própria.”

No mesmo dia os autos foram entregues ao Juiz de Órfãos pelo Escrivão e aquele, no mesmo dia redigiu sua decisão: “Em vista dos depoimentos de fls. julgo provadas as alegações de fls., pelo que nomeio tutor da menor B., filha de L. X. dos S., o cidadão B. F. da S. E.. Lavre-se o competente termo de compromisso. Intime-se as partes.”

Neste processo ficam latentes três situações: primeiro a construção da argumentação por parte do suplicante; segundo, os depoimentos que ratificam a incapacidade da mãe de cuidar da sua própria filha e terceiro, a decisão do Juiz de Órfãos. Ele, por mais “comprovada” que estivesse a incapacidade da mãe para cuidar e zelar por sua filha (mesmo que sua pessoa não tenha sido chamada para tomar parte nos autos, tendo o processo corrido a sua revelia) não conseguiu a tutela da menor. O que teria acontecido? Por que o Juiz de Órfãos não aceitou o suplicante como tutor? Será que foi por constar nas Ordenações Filipinas que os suplicantes ao cargo de tutor não podem receber o cargo? Mas como fica a situação da mãe que entrou pessoalmente com o pedido e recebeu a tutela, no primeiro caso relatado neste capítulo? Infelizmente não podemos imaginar o que ocorreu. O certo é que o Juiz de Órfãos não se deu por satisfeito com as alegações das capacidades do suplicante a tutor F. de P. M. dos S. que nem ele, nem suas testemunhas ratificaram sua capacidade para cuidar da pequena menina. Uma estratégia mal sustentada, pois essa seria uma informação que poderia garantir a tutela. Não somente acusar a mãe e caracterizá-la como “parda” e que se amasiara com um “preto”, fenótipos que estavam vinculados no imaginário social e jurídico a escravidão e aos maus-costumes, mas também havia a necessidade do suplicante referendar suas capacidades (e também intenções) para cuidar da menor. Como essas garantias não foram apresentadas, o Juiz de Órfãos A. M. L. C. tomou por decisão indicar outra pessoa, possivelmente de seu conhecimento, para o cargo.

Apropriamo-nos desses exemplos do final do século XIX para demonstrar que, mesmo não sendo o período em foco da pesquisa, a mudança do regime político-administrativo ocorrida no Brasil, juntamente com a transposição dos séculos, não significou uma ruptura plena nos assuntos relativos à tutela dos menores de idade ou

mesmo das concepções sociais sobre os indivíduos moralmente e socialmente qualificados para receberem a tutela de uma criança, adolescente ou jovem.

Com os processos trabalhados até aqui, incluindo os que tiveram tramitação no final do século XIX, podemos verificar que havia categorias sociais e morais que estavam em jogo para a desvalorização e a negociação entre os agentes nos autos de tutela. Sistematizando as categorias presentes nos processos, podemos dividi-las em dois grupos: um atrelado as mulheres e outro aos homens. A argumentação utilizada pelos homens contra as mulheres estava fundada na moralidade vinculada à sexualidade e as regras de conjugalidade dessas, pois quando os homens utilizavam os termos “honestidade”, “prostituição”, “amancebamento”, “trabalho na via pública” ou “mulher solteira”, estavam justamente evidenciando ao Juízo dos Órfãos a não qualificação das mulheres para serem tutoras dos menores, mesmo sendo esses seus filhos. Os homens se valiam, nesta relação de gênero, de “clichês” estereotipados em seus argumentos. Essas categorias eram acionadas na maioria das vezes para descrever as mulheres trabalhadoras que, como vimos no capítulo anterior, tinham que trabalhar fora do espaço privado sendo passíveis de rotulações pejorativas. Quanto aos homens, às categorias sociais e morais relacionadas a eles eram os “vícios” e a “vagabundagem”, ou seja, ser “bêbados” ou “jogadores de jogos de azar”, categorias que implicitamente revelavam os menosprezos e a não afeição ao trabalho. Margareth Rago (2008) nos ajuda a pensar essas categorias sociais e morais e apontar a diferenciação entre homens e mulheres na via pública:

o homem no espaço público foi sempre percebido positivamente, através da imagem do homem trabalhador e do político, segundo o ideário liberal. A mulher fora do lar, sobretudo se desacompanhada, precisou prestar muita atenção aos seus gestos, aparência, roupas, para não ser confundida com a figura dissoluta, excêntrica da prostituta, ‘mulher pública’ (RAGO, 2008, p. 44).

Mas, por que utilizar essas categorias sociais e morais para desqualificar uma pessoa ao cargo de tutor? Acreditamos que se recorria a esses expedientes por não se conseguir no campo legal. Alessandra Rinaldi (2010) nos esclarece que isso era uma estratégia utilizada quando os fatos não permitiriam o “ganho” da causa. Assim, “silenciar” as “garantias de direito” e discutir os fatos por meio das categorias sociais e

morais, ou mesmo o inverso, revelaria maiores possibilidades de sucesso na causa. Dessa forma, podemos perceber que as categorias sociais e morais eram elementos fundamentais e utilizados pelos agentes nas disputas pela tutela de um menor de idade, em desvantagem significativa para as mulheres que não viviam com o “provedor”, tendo que conseguir alguma renda para se manter e a seus filhos.

Para finalizar, apresentamos um processo notório – emblemático – que, diferentemente da maioria dos outros apresentados neste capítulo, que ocorreu no período foco de nosso estudo, permite verificarmos as categorias sociais e morais sendo acionadas; possibilitando a complexificação da atuação das mulheres no Juízo dos Órfãos quando aspiravam tornarem-se tutoras.

4.2 – Disputas e valores sociais e morais: a tutela de menor Z.

A história da menor Z. C. M.³⁰, de 15 anos de idade, onde seu cunhado disputou com sua mãe a guarda desta adolescente, será nosso ensejo para adentrarmos nas práticas jurídicas relacionadas às mulheres na Justiça Orfanológica desse tempo.

Trata-se de um processo que apresenta muitas versões e acusações de ambas as partes interessadas na menina, caracterizando-se numa disputa entre os próprios parentes pela menor Z., pois, “apesar de a lei atribuir a prioridade de pátrio poder aos genitores – o pai, ‘naturalmente’, antes da mãe –, outros membros da família consideravam-se também com direitos” (FONSECA, 2008, p. 537).

No dia 17 de novembro de 1922, o senhor E. M. C., funcionário público federal e morador na Rua João Alfredo³¹, número 235, informava ao Juizado de Órfãos que, em 11 de outubro daquele ano, ele havia casado com I. C. M., filha legítima de F. C. M. e

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 560 de 1922**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1922. Localização: APERS. Este caso já fora estudado em nossa dissertação de mestrado (CARDOZO, 2011b), mas achamos oportuno trazê-lo novamente por causa das potencialidades para o estudo das mulheres no período.

³¹ Rua da atual Cidade Baixa; seu nome foi dado, em 1888, pela Câmara Municipal, em homenagem à abolição da escravidão que foi alcançada no ministério coordenado pelo Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira. Ela era, no início do século XX, uma rua populosa, de pessoas socialmente pobres, e definida pela precária implantação das casas do lado par, que foram construídas à margem do Riacho, quase sem quintal. Porém, era marcada pelo belo carnaval de rua que lá se produzia (FRANCO, 2006).

A. O. R., e, antes da realização da união por meio do casamento, trouxera para sua companhia sua cunhada de nome Z. C. M., pela “qual dispensa os carinhos de filha”. Dessa forma, antes mesmo de se casar legalmente, ele trouxera a irmã de sua mulher para morar consigo, ou seja, antes do casamento efetivo, pode-se conjecturar que este mantinha uma possível relação de amasiamento com I. M., irmã de Z..

O motivo que levou E. C. a abrir um processo de tutela, no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, fora o de que o pai de sua cunhada, F. M., havia morrido no dia 21 de outubro, de tuberculose³². Como o sogro já havia se separado de sua esposa, A. O., E. solicitou a tutela da menor Z.. Se a causa para o cunhado entrar com o processo de tutela fosse somente essa, seria inútil ele manter esse tipo de ação na Justiça, pois ele perderia a causa, pois a mãe, viúva, não recasada, mantinha o pátrio poder sobre seus filhos. Entretanto, ele junta à sua solicitação que A. O., a mãe da menor, “se acha em estado de mancebia pública a Rua Sertório³³ nº 26”, que ela era uma “mulher de má conduta” e entregava-se “também ao exercício do sortilégio e a cartomancia”, assim “atraindo para sua casa pessoas de todas as procedências e de costumes e de condutas de todos os escalões”. O cunhado ao findar seu pedido acrescentou que “em tal meio não pode permanecer uma jovem de 15 anos com boa educação e pureza de costumes” e refere que o “pátrio poder não foi instituído em benefício dos pais, mas sim [em] benefício dos filhos”.

E. C. denuncia sua sogra com condutas que atingiam diretamente a ordem social, como a concubinação e as adivinhações, esta última acusação, em especial, era declarada como para iludir o povo – revelando-a como uma pessoa de pouca ou nenhuma confiança/honestidade. E também era por certo, que devido essa sua “profissão”, a sogra convivia com uma grande circulação de pessoas em sua casa,

³² Doença comum no período. Caracteriza-se pela perda progressiva das forças, emagrecimento, tosse seca e, com o passar do tempo, a expectoração da mucosa, sintomas ocasionados pela presença de tubérculos nos alvéolos pulmonares. Beatriz Weber (1999) refere que a tuberculose, até a década de 1940, foi uma das grandes responsáveis pela mortalidade no mundo, e o discurso à época referia que essa doença devia-se à “corrupção dos costumes” dos próprios pacientes. “Além desse discurso moralizador dos mais pobres, acreditamos que o descaso com a doença também tenha ocorrido porque o atendimento da tuberculose, no início do século, exigia o afastamento do trabalho, com absoluto repouso em lugares de clima ameno (de ‘bons ares’), por alguns meses, pelo menos. A cura era considerada obra de descanso, do ar oxigenado e da alimentação” (WEBER, 1999, p. 67).

³³ Atualmente é uma grande Avenida. Em 1915, recebeu iluminação elétrica. Pertencia ao bairro Navegantes que, juntamente com bairro São João, eram definidos, administrativamente, como núcleo do quarto distrito da Capital. O Navegantes era um bairro operário multiétnico, composto por moradores de grupos populares e grandes indústrias. As “... fábricas recenseadas totalizava 1.814, sendo 75 metalurgia, 301 no mobiliário, 945 no têxtil, 20 no vestuário, 403 na alimentação, 10 na química e 60 nos vidros” (FORTES, 2004, p. 40).

incluindo vários homens, o que, para uma mulher viúva, não era moralmente aceitável pela sociedade.

Desta maneira seu genro arquiteta um discurso, repleto de informações e situações que colaboram para o seu intuito de tutelar Z., baseado em orientações de seu advogado que não tem seu nome registrado na petição inicial, mas está envolvido em outras informações relatadas no decorrer do processo. É interessante notar como o seu discurso vem carregado dos valores ambicionados pelos grupos dirigentes da sociedade porto-alegrense, buscando demonstrar assim que sua cunhada não deveria manter com sua mãe, pois esta não possui o comportamento esperado pelas autoridades sociais. Dessa forma, o genro se apropria dos signos, valores e imaginário da época, para fundamentar sua petição e, com base nesses mesmos signos, demonstrar que se encaixa nos pressupostos sociais dos grupos dirigentes.

Ou seja, não importa a “verdade”, mas sim a representação da “verdade”. Para respaldar suas alegações, o cunhado de Z. junta à petição o atestado de óbito do pai da menor e duas páginas de jornais em que a mãe da menor é referida. Na primeira, A. O. faz propaganda de seus serviços de cartomancia e, na segunda (com destaque para sua foto com as cartas sobre a mesa), em que comunicava que havia modificado seu endereço e pedia que a nova vizinhança a recebesse bem.

No entanto, o processo ficou sem movimento até 4 de dezembro, quando o Juiz J. P. de A. F. pediu vistas ao Curador Geral e, no dia seguinte, o 2º Curador Geral substituto pediu ao requerente que provasse suas alegações. Só por esse fato, de o promotor público haver requerido uma averiguação das informações, este se tornaria um caso especial, já que não era uma prática recorrente no Juizado de Órfãos de os processos alongarem-se por muitos dias. Contudo, o caso se torna singular pela quantidade de pessoas que foram arroladas para o exame das informações. As redes sociais foram acionadas para serem confrontadas as alegações em busca da verdade.

No dia 6 de dezembro, o senhor E. C. informa que pode “provar tudo quanto alega” e relaciona as seguintes testemunhas para ratificarem o que diz: Dr. A. C. M., engenheiro civil; S. C. M., empregado público; Dr. H. D. F.³⁴, advogado; M. A. da C., empregado público; e A. T. V.-B., empregado público aposentado. Tratava-se de

³⁴ Já atuara como Juiz de Órfãos substituto.

pessoas socialmente “idôneas” em virtude de suas ocupações serem distintas, algumas com titulação de nível superior.

No dia 7, A. O. foi intimada a comparecer em juízo, tomando ciência do processo pelo Oficial de Justiça J. C.. No dia seguinte, o Juiz marca o dia 9 de dezembro, às 10 horas, na Sala de Audiências, para serem ouvidas as testemunhas de E. C.. Nesse mesmo dia, A. O. anexou aos autos o pedido de 4 testemunhas que poderiam “provar sua capacidade civil”; as testemunhas arroladas foram: J. V., morador à Rua Moinhos de Vento³⁵, nº 127A, construtor; E. J. S., à mesma rua, nº 127B, comerciante; C. T. B., à mesma rua, nº 127C, farmacêutico; e A. F., à Rua São José³⁶, nº 1, no Navegantes, comerciante.

Ambos, E. C., o genro, e A. O., a sogra, anexaram ao processo a nomeação de procuradores para que estes os representassem. O primeiro nomeou o advogado A. J. do R. L. e, a segunda, os advogados H. Z. e A. S..

No dia marcado, apresentaram-se diante do Juiz J. P. de A. F., o Ajudante do Escrivão, J. M. G., o procurador de E. C., o procurador de A. O., além das testemunhas arroladas pelo genro, à exceção de V.-B., que não compareceu.

A primeira testemunha ouvida foi o Doutor H. D. F., “com 27 anos de idade, solteiro, advogado e residente a Rua Cristovão Colombo³⁷ nº 245”, que, como ocorreria com todas as testemunhas, prometeu dizer a verdade sobre os fatos.

Quando perguntado pelo Juiz se conhecia A. O. R., respondeu que

[...] conheceu A. O., há muitos anos, desde Uruguaiana, onde sua conduta era péssima, pois toda gente a apontava como adúltera; que nesta capital a referida A. O. continuou no mesmo sistema de vida, tanto que separou-se de seu finado marido; que sabe que ela vive em

³⁵ Atualmente chama-se Rua 24 de Outubro, muito movimentada por seus bares e pubs. Na época, como atualmente, era uma rua valorizada pelas melhorias urbanísticas, como a linha de bonde elétrico, o Prado e a iluminação elétrica (FRANCO, 2006).

³⁶ Atualmente chama-se Rua Frederico Mentz, inicia-se na Estrada Marechal Osório e termina na Rua Comendador Tavares. É, juntamente com a Sertório, a rua mais antiga do bairro Navegantes; conservou o nome de São José até 1933, quando foi alterada a antiga denominação em homenagem a um grande proprietário e industrial, falecido em 1931 (FRANCO, 2006).

³⁷ Atualmente é uma grande avenida e uma das principais artérias radiais de Porto Alegre em que se desenvolveu o bairro Floresta; possuiu, a partir de 1890, bonde elétrico e calçamento. Inicia-se na Rua Dr. Barros Cassal e termina na Av. Plínio Brasil Milano (FRANCO, 2006).

mancebia com um indivíduo cujo mesmo não sabe [o nome], e que dedica-se ao exercício da cartomancia [...].

Acrescentou que a filha de A. O., Z., fora sustentada pelo marido daquela, enquanto este vivera, depois, com o falecimento deste, com o auxílio de conhecidos, o Dr. A. M. e de S. M..

Dada a palavra ao procurador de E. C., este perguntou se a testemunha reconhecia a pessoa no anúncio de “Phytonisa³⁸ Madame A. O.”, e a testemunha respondeu que sim, que era a própria A. O., mãe de Z.. O procurador de E. não realizou mais perguntas; assim, o Juiz concedeu a palavra ao procurador de A. O., que perguntou se a testemunha era parente afim de Anna e se tinha inimizade pessoal contra ela. H. F. respondeu que era parente, de “4ª grau por direito civil”, de A. O. e do finado marido, e que “não tem relações de espécie alguma” com ela. Com a apresentação desses fatos, o procurador de A. O. pede ao Juiz J. P. de A. F. que desconsidere o depoimento por este ser “suspeito”. H. F. contestando, replicou que era “incapaz de falsificar a verdade, mesmo por parentesco”; como nada mais foi perguntado e nem acrescentado, o testemunho foi encerrado e assinado.

A segunda testemunha foi o Dr. A. C. M., de 50 anos de idade, engenheiro, irmão do falecido F. C. M. e cunhado de A. O., que foi inquirido pelo Juiz se conhecia A. O., e em resposta, afirmou que, desde 1912, a conhecia da cidade de Uruguaiana e que, desde lá, ela “levava uma vida irregularíssima, tanto que o depoente aconselhou seu falecido irmão a abandoná-la, se incumbindo ele da educação dos filhos do casal que seriam internados no colégio”. Perguntaram a A. M. se reconhecia no clichê (anúncio) A. O., e este disse que sim, que era ela. A palavra foi concedida ao procurador de A. O.. Ele, como anteriormente, questionou a veracidade das informações devido ao grau de parentesco entre a testemunha e sua cliente; como resposta, o Dr. A. M. afirmou que tudo era a “pura verdade” e que eram “verdadeiras as infames práticas da suplicada na cidade de Uruguaiana”; como nada mais lhe foi perguntado, o depoimento se encerrou.

³⁸ Os gregos antigos davam o nome de Pitonisa às mulheres que tinham a atividade de advinha. Ela era a sacerdotisa do Templo de Delfos de Apolo, o deus da adivinhação. O nome pitonisa pode derivar do “apelido” de Apolo, Pítio, ou do fato de esse deus ter matado a serpente Píton ou mesmo do fato de o oráculo estar localizado em Delfos, antigamente conhecida como Pito. As mulheres escolhidas como pitonisas eram selecionadas entre as famílias pobres; os gregos antigos acreditavam que a riqueza seria incompatível com a atividade de advinha e sacerdotisa do Templo de Delfos. A. O. R., possivelmente, usava esse adjetivo para demonstrar sua inspiração, advinda da mitologia grega, em descobrir o futuro.

A terceira testemunha era S. C. M., de 48 anos de idade e empregado público; quando lhe perguntaram se conhecia A. O., disse que era primo-irmão de F., que a conhecia, e que esta “não está em condições de moralidade de ter em sua companhia uma menor porque é prostituta”; quando o Juiz, apresentando o anúncio do jornal, perguntou se era A. O. na imagem, este respondeu afirmativamente.

Como recorrentemente, o procurador de A. O., o advogado A. S., questionou o depoimento pelo parentesco e, em resposta, a testemunha afirmou que o parentesco não o inibia de dizer a verdade.

A quarta e última testemunha foi M. A. da C., de 33 anos de idade e empregado público; foram feitas a ele as mesmas perguntas, às quais respondeu, em uma dessas que A. O. “logo que deixou a companhia do marido há cerca de dois anos, prostituiu-se e que atualmente vive amancebada com um indivíduo” e que se dedicava à cartomancia. Disse, igualmente, que A. O. era a pessoa da foto no jornal. Nada mais lhe foi dito ou perguntado e o depoimento encerrado como também a primeira seção do exame inicial das afirmações das partes interessadas na menor.

Nessa primeira rodada de testemunhos, a situação de A. O. R. não era nada boa: seu genro conseguira que as três primeiras testemunhas fossem parentes do finado marido dela e todos, incluindo a quarta testemunha, que não era parente, ratificaram que ela não deveria ficar com a menor, além disso, tinha como profissão a engenharia, a advocacia e o emprego público. Ao apelarem à moralidade, nota-se que o próprio Juiz estava preocupado com a situação moral de A. O., pois, em todos os depoimentos, ele apresentava o clichê do jornal perguntando se eles reconheciam a pessoa do anúncio. Talvez as sessões de depoimentos seguintes, com pessoas indicadas pelo procurador de A. O., fossem mais favoráveis a ela.

No dia 12 de dezembro, as testemunhas da parte de A. O. compareceram à Sala de Audiências, além de mais dois indivíduos indicados pelo procurador de E. C., em substituição a V.-B., que não pudera comparecer no primeiro exame. Assim, estavam presentes o Juiz, J. P. de A. F., o Ajudante do Escrivão, J. M. G., o procurador de E. C., Dr. A. J. do R. L., o procurador de A. O., Dr. A. S. e as testemunhas: D. M., empregado público, Á. C. C., empregado no comércio, A. F., comerciante, J. V., construtor, E. J. S.,

comerciante, e C. T. B., farmacêutico. As duas primeiras testemunhas eram da parte de E. C..

A primeira testemunha ouvida foi D. M., de 42 anos de idade e empregado público, que, ao ser inquirido se conhecia a senhora A. O., respondeu que “conhece a suplicada há cerca de cinco anos e sabe que ela é uma mulher de maus costumes”, que reconhecia a figura de A. O. no jornal e “que sabe que ela se dedica ao exercício da cartomancia pelos jornais”. Dada a palavra ao procurador de E. C., perguntou se a testemunha tinha lembranças dos tempos de escândalos ocorridos entre A. O. e seu finado marido; ele respondeu que “várias vezes o marido da suplicada contou ao depoente os escândalos que motivara[m] a separação de ambos por motivos de adultério”. Perguntaram-lhe se a menor Z. estava internada num colégio por custas dos senhores, tios da menor, A. M. e S. M.; este respondeu que “sabe por informações do requerente”. Ao chegar a vez de o procurador de A. O. inquirir a testemunha, este afirmou que se “reservava o direito de dizer a[o] final sobre o valor do presente depoimento”: afirmava isso por não poder rebater, naquele momento, as afirmações da testemunha.

Nada mais perguntaram a D. M.; o testemunho foi encerrado e assinado, e a segunda testemunha foi chamada.

O Juiz perguntou a Á. C. C., de 23 anos, solteiro, empregado no comércio e natural de Uruguaiana, se conhecia A. O., e este disse que “desde Uruguaiana, sabe que é uma mulher imoral, incapaz de ter em sua companhia uma moça”, que o anúncio do jornal retrata A. O. e que esta “dedica-se à cartomancia”.

Quando inquirido, pelo procurador de E. C., se era de seu conhecimento que A. O. mantinha a mesma “vida livre” de quando morava em Uruguaiana, Á. C. respondeu que “sabe e que a profissão da suplicada é um pretexto para atrair homens” e, para finalizar sua intervenção, o procurador perguntou se ele sabia que a menor Z. era educada num colégio de religiosas à custa dos tios, afirmou ser “exato”.

Quando foi a vez do outro procurador, o de A. O., afirmou este o mesmo que no testemunho anterior, que se “reservava o direito de dizer em tempo oportuno sobre o valor do depoimento”. Como nada mais perguntaram à testemunha, o depoimento foi encerrado e assinado.

Até aquele momento, somente as testemunhas de E. C. haviam sido ouvidas pelo Juízo dos Órfãos e todas elas mantiveram o tom de acusação à moralidade de A. O.. Contudo, os testemunhos a seguir são de pessoas indicadas por ela.

A terceira testemunha foi A. F., de 40 anos de idade, casado, natural de Portugal e comerciante; inquirido pelo Juiz se conhecia A. O., disse que sim, “há cerca de 4 meses, pois mora em frente a casa de residência dela; que sabe que a suplicada mora só e nada lhe consta que desabone sua conduta moral”, quando inquirido sobre a imagem no jornal, afirmou que reproduzia o retrato dela “e consta-lhe, muito embora não possa afirmar com certeza, que ela se dedica à cartomancia e que tem a casa muito frequentada por senhoras e cavalheiros na aparente decência”.

A palavra foi dada ao procurador de A. O. e este perguntou se ela poderia ter sob seus cuidados uma menor. A. F. respondeu que “observando até a presente data acha que a suplicada está em condições de ter em sua companhia a filha de nome Z.”. A vez de questionar a testemunha foi passada ao procurador de Eurico Carvalho, que perguntou ao depoente se A. O. “vive maritalmente com um senhor que frequenta a casa”, e este respondeu que não sabia; continuando a interpellá-lo, o procurador questionou se ele “não ouvia falar na vizinhança que ela vive com um homem que ali está sempre” e a testemunha respondeu que “não vê lá homem permanente”. Nada mais lhe perguntaram.

A quarta testemunha foi J. V., com 57 anos de idade, casado, de profissão construtor, natural de Itália; quando perguntado se conhecia a A. O., respondeu que

[...] conhece a suplicada, cujo retrato o clichê de folhas 6 reproduz há cerca de um ano, pois vizinhou com o depoente; que a **impressão desagradável que causou a vizinhança a permanência de uma cartomante**, desapareceu diante do procedimento correto da suplicada, que a casa tinha muito movimento, de gente de toda qualidade, mas o depoente não pode saber se alguém pernoita lá (Grifo nosso).

A palavra foi passada pelo Juiz ao procurador de A. O. e este perguntou se a testemunha achava que ela tinha “capacidade moral para ter em sua companhia a menor

Z.”, e J. V. respondeu, surpreendentemente, que “**dada à profissão** que ela exerce que **não tem a capacidade moral necessária** para ter em sua companhia a menor Z.³⁹”.

Para espanto de todos, principalmente do advogado e procurador de A. O., Dr. A. S., a sua própria testemunha, que deveria colaborar com a vontade da mãe de permanecer com a filha, questionou a capacidade moral de mãe da menor Z.. Isso complicava a situação de A. O.. Sua rede social de vizinhança não respaldava sua capacidade de cuidar de sua própria filha; a moralidade fora marca indelével para que a testemunha, que sabia da intenção da mãe de continuar com a guarda de sua filha, afirma-se não ser favorável que a tutela da menor Z. recaísse sobre A. O. sua mãe.

Quando o procurador de E. C. ganhou a palavra, certamente satisfeito com a posição de V., perguntou à testemunha se A. O. vivia maritalmente com alguém; este respondeu que não sabia e, quando questionado se alguma vez frequentara a casa dela, afirmou que “nem ele e nem sua família”. Assim, o depoimento foi encerrado.

E. J. S., a quinta testemunha, tinha 34 anos de idade, casado, comerciante e natural da “Syria”. Inquirido se conhecia A. O., afirmou que “conheceu a suplicada durante um ano e pouco, que ela residia na vizinhança do depoente e que durante esse tempo ela teve bom comportamento”, que ela é a “mesma pessoa cujo retrato figura no clichê” e que a referida “dedica-se a profissão de cartomante; que a casa da suplicada é frequentada por muitas pessoas, todas decentes, que durante o tempo que o depoente conheceu a suplicada esta morava só”.

A vez de interpelar a testemunha foi dada ao procurador de A. O., que fez a mesma pergunta feita no depoimento anterior: se ela tinha condições de cuidar da menina, pergunta a qual E. S. respondeu que A. O. “é distinta, mas que não poderia responder categoricamente”. Questionado pelo procurador de E. C. se a casa de A. O. era frequentada por todo o tipo de pessoa, a testemunha respondeu que “só é frequentada por gente decente” e, ao ser inquirido sobre o fato de esta viver maritalmente com alguém, respondeu que ignorava. Nada mais lhe foi perguntado e o depoimento foi encerrado e assinado.

É significativo que, das quatro testemunhas arroladas por A. O., três fossem de origem estrangeira, um português, um italiano e um sírio, que, por um curto período de

³⁹ Grifo nosso.

tempo, a tiveram como vizinha; esse fato é expressivo pela solidariedade que os recém-chegados estavam a cultivar com os já moradores da cidade. Talvez, ajudando alguém poderiam ser mais bem acolhidos socialmente. No entanto, essa brevidade na construção de sua rede social pode ter sido o Calcanhar de Aquiles de sua estratégia em continuar com a guarda de sua filha.

A sexta e última testemunha, que não era imigrante, mas descendente, foi ouvida. C. T. B., com 24 anos, casado, farmacêutico, natural do Estado, quando questionado pelo Juiz se conhecia A. O., disse que “durante o tempo que a suplicada morava nas proximidades da farmácia do depoente, isso é, cerca de um ano e seis meses, a referida suplicada sempre se comportou bem” e que, havia cerca de 2 meses não havia visto mais A. O., que sabia pelos jornais que ela se dedicava à cartomancia, que não frequentava a casa dela e, por causa do trabalho na farmácia, não reparava em quem frequentava a casa dela. Concluiu seu depoimento afirmando que ela tinha “capacidade moral bastante para conservar em sua companhia a menor Z.”. Nada mais foi dito e nem acrescentado, o depoimento foi assinado e o segundo exame foi encerrado pelo Juiz J. P. de A. F..

Devido ao depoimento negativo e inesperado em relação a sua pessoa e seu trabalho, afirmado por uma de suas testemunhas e pelo fato de todas a terem reconhecido no clichê, concluiu-se que A. O. ficaria sem sua filha. Dessa forma, no dia 14 de dezembro, A. O. junta ao processo um pedido ao Juiz de Órfãos para que este nomeie como tutor de sua filha Z. o Doutor J. A. R., que é advogado e morador de Pedras Brancas, distrito de Porto Alegre, ao invés de E. C., “o qual não prova a sua idoneidade moral e os rendimentos materiais de que dispõe para o cabal desempenho do encargo exposto”⁴⁰, a tutela da menor Z.. A. O. apelava para o pátrio poder que detinha sobre sua filha, para que a Justiça entregasse a menina ao tutor indicado por ela.

No dia mesmo dia, 14 de dezembro, os autos são entregues ao Juiz que, no dia seguinte, pede a posição do 1º Curador Geral de Órfãos, A. de B., e este, no mesmo dia em que recebe o processo, responde “estando perfeitamente provado o que na petição de folhas 2 [pedido de tutela] alegou E. M. de C., satisfazendo-se assim o parecer o 2º

⁴⁰ Sublinhado como no original, feito provavelmente pelo advogado de Anna Olinda, como forma de frisar o comentário que procura enfatizar um novo elemento para o processo.

Promotor Público, concordo com o referido pedido retro[solicitação de tutela para Eurico]”.

Em 29 de dezembro de 1922, o Doutor J. P. de A. F. iniciou o longo parecer de sua decisão, que só terminaria em 2 de janeiro de 1923; recuperou nele as etapas do processo, afirmando, no que competia às testemunhas de E. C., que eram pessoas com “idoneidade moral” e que “constituem um testemunho... da conduta de A. O. R.”, sobre as testemunhas de A. O., refere que “estas demonstraram não conhecer [a] vida dela, havendo um J. V. porém, que declarou ‘que acha, **dada a profissão que ela exerce**, que não tem capacidade moral para ter em sua companhia a menor Z.⁴¹’”. Fez referência ao parecer do 1º Curador Geral sendo favorável à tutela da menor pelo senhor E. C.e, em relação ao último pedido que a mãe da menor realizou, escreveu o seguinte:

Dispõe o art. 394 do Código Civil: Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando ao dever paterno, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao Juiz requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus bens, suspendendo, até quando convenha, o pátrio poder.

E conclui o processo afirmando que “no caso presente não pode haver dúvida sobre a necessidade da suspensão do pátrio poder de A. O. R. em relação a menor Z. C. M., sua filha, pelos motivos intermitentes apontados”; assim, o Juizado de Órfãos retira o pátrio poder da mãe e dá a tutela da menina para E. C., que assina o Termo de Tutela e Compromisso no dia 5 de janeiro de 1923.

Com esse longo processo, pode-se verificar que os fatores morais, como a profissão e a sexualidade, tinham forte peso nas decisões dos juristas, mas, como vimos, havia medidas diferenciadas para os sexos, pois E. C., antes de casar-se, vivia, acreditava-se, pelo indício na afirmação da minuta inicial, amasiado com sua então futura esposa, ou seja, também não possuía uma conduta exemplar, mas isso, em nenhuma parte do processo foi elencado. Além disso, outros fatos chamam a atenção no processo: não foi provado que A. O. era uma “prostituta”, como muitos depoentes afirmaram; ela era, sim, uma cartomante e, por esse motivo, ganhava a alcunha de “prostituta”, bem como não ficou comprovada a falta de recursos para criar e educar sua filha, pois os anúncios nos jornais revelam que A. O. possuía recursos para informar sua clientela de suas

⁴¹ Grifo nosso.

atividades. Clientela, aliás, era composta por leitores dos jornais “Última Hora” e “Correio do Povo”, periódicos de grande circulação e com perfis mais elitistas, onde divulgava informações sobre seu trabalho.

Segundo os dados da Fundação de Economia e Estatística (1981), no Estado do Rio Grande do Sul, em 1900, 42% da população economicamente ativa era de mulheres; vinte anos depois, em 1920, esse número cresceu para 49% e, na cidade de Porto Alegre, essa marca ultrapassava a casa dos 50%.

Mesmo assim, a moralidade oficial da época, principalmente veiculada por grupos e instituições dominantes, não aceitava que as mulheres pudessem ter uma fonte de renda. De acordo com essa moralidade elitizada, as mulheres sempre deveriam estar aos cuidados dos homens; caso contrário, dependendo da atividade que desempenhavam, como a cartomancia, por exemplo, poderiam ser rotuladas de meretrizes.

Assim, podemos perceber pelos autos que as mulheres se encontravam em situação delicada perante a Justiça Orfanológica quanto tentavam manter seus filhos consigo, mesmo, como apresentado no capítulo 2, em que havia respaldo legal por meio de um Acórdão do Superior Tribunal na interpretação da lei de 1890, a moralidade e o disciplinarianismo eram fatores que depuseram muitas vezes contra a guarda de um menor de idade por parte de uma mulher, mesmo esta sendo a própria mãe da criança, como no caso anterior.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os prazos nos compelem a encerrar esta monografia. Mas como concluí-la sentindo o “gosto” de que ainda não desvelamos muito? De que o trabalho está somente começando ou continuando, já que alguns pontos já estavam sendo gestados em outros trabalhos (CARDOZO, 2010; 2011a; 2011b; 2011c)?

Os anos iniciais do século XX foram anos de extrema agitação social. Desejando afastar o passado monárquico, com o auxílio de novas tecnologias, a sociedade brasileira de forma geral e a Porto-Alegrense em especial viram as primeiras décadas desse século com “brilho nos olhos” acreditando que uma vida melhor e mais risonha seria possível a todos – a *Belle Époque* Brasileira.

Mas para que a sociedade se desenvolvesse como desejavam as elites dirigentes, seria necessário mudar hábitos e costumes da população ainda arraigada a exemplos do século XIX, advindos do Império Brasileiro.

O Brasil que há pouco tinha trocado de regime político-administrativo, anexava ao seu discurso revolucionário a noção de progresso, numa crítica ao atraso da Monarquia que administrara o país por longos anos. Com a chegada da República, a nova administração queria que a sociedade esquecesse seu passado através das reformas que possibilitariam ao Brasil ser, já no início do século XX, um país moderno, com um grande futuro pela frente. A burguesia que emergia nesse período, passa a ser a nova liderança da sociedade brasileira, impondo novas regras para o convívio social. Aqueles que não conseguissem se “moldar” aos novos padrões se tornavam cada vez mais excluídos nesta sociedade que cobrava um alto valor para que os indivíduos dela fizessem parte.

As transformações não ficaram restritas ao espaço urbano com o alargamento das ruas, a abertura de avenidas e a criação de praças; elas invadiram o lado privado das famílias – a casa. Pactuando com as políticas de modernização dessa “nova” sociedade que almejava o progresso através da higienização e da moralização dos hábitos e costumes da população, verificamos que as atenções nesse período se voltavam para as famílias e para os menores de idade por serem valorados como futuros cidadãos. Assim, as doenças, os vícios, a falta de condições para o sustento e educação dos menores eram

entendidos por essa sociedade como reflexo dos comportamentos desviantes de seus pais ou tutores, percebidos como falta de moral desses para ensinarem as crianças os novos ideais.

Esta monografia procurou verificar a participação das mulheres nos processos de tutela de menores de idade, na cidade de Porto Alegre, entre os anos de 1900 e 1927, período em que muitas mulheres encontravam dificuldades para obter a responsabilidade de seus próprios filhos. Assim, utilizamos os autos de tutela produzidos pelo Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, que apesar de suas limitações, apresentam valores sociais e moralidades que visavam constituir ou conformar comportamentos e práticas sociais, principalmente sobre a forma como se relacionavam homens e mulheres e como estes eram vistos pelos operadores do direito.

Verificamos, por exemplo, que mulheres avós viúvas recebiam a prerrogativa da “verdade/honestidade” por terem menores possibilidades de se envolverem em novos relacionamentos amorosos. Relacionamentos que comprometeriam a honra ou a sexualidade. Valorização da avó em detrimento de outros familiares que correriam maiores “riscos” de terem sua honra como no caso do menor M. L. dos S.⁴², de 13 anos de idade, que é disputado pela tia paterna, C. A. dos S. e pela avó materna, M. C. da C..

C. A. dos S. informa ao Juiz de Órfãos que “na qualidade de mãe adotiva do menor M. L. dos S., filho de seu finado irmão J. A. dos S.” solicita “que lhe seja entregue o referido menor, visto que o criou desde a idade de dois anos até a idade de 13 anos que o mesmo conta atualmente”.

A tia informa que o menino foi retirado de seu poder pela avó M. C. que alegava ser a tutora do menor. Para sensibilizar o Juiz, a tia acrescenta que “só agora, quando este atingiu a idade de 13 anos, vem reclamar o direito que diz possuir sobre o dito menor”. Para comprovar as informações C. requer que sejam ouvidos os senhores C. F. e A. A. dos S.. O processo iniciou-se no dia 20 de janeiro e não é assinado pela tia, por esta não saber ler nem escrever.

No dia 18 de fevereiro foi interrogada C. A. dos S., que em seu depoimento, ratifica sua petição inicial, acrescentando qual o verdadeiro interesse da avó sobre o

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutoria. *Proc. n° 544 de 1921*. [manuscrito]. Porto Alegre, 1921. Localização: APERS.

menino, afirmando essa que a avó desejava a tutela do menor “porque está em idade de prestar serviços materiais” e que “a avó deste tendo mandado raptá-lo da casa da declarante, este desta fugiu e está novamente na companhia a que aproveitou o ensejo para trazê-lo a presença desse juízo afim de que a “voz” do menor fosse ouvida “a respeito do que vem declarando à requerente”.

Logo após, o menor M. foi interrogado, referindo que “se acha muito contente na companhia de sua tia e mãe de criação, C. A. dos S., que o seu desejo é sempre continuar a viver com ela e não com sua avó, que nunca se interessou por ele”.

No dia 23 do corrente mês é a vez da avó M. C. prestar depoimento, declarando:

Que sabe que seu neto não é bem tratado por C., motivo pelo qual requeri em juízo, a entrega do menor, sendo atendida. Que no dia 8 do corrente mês, na ausência da depoente, segundo foi informada por vizinhos, um sargento da Brigada Militar, amante de C., apoderou-se do referido menor, levando-o para a casa de C. [...] informa que o menor é maltratado e estar a depoente em condição de dar uma educação conveniente.

Este documento também não é assinado, pois a avó, assim como a tia, também não sabe ler, nem escrever. O mais interessante nesse processo é ver o veredicto dado pelo juiz em 25 de fevereiro, no qual ele afirma que:

Verificando que a requerente não dá educação conveniente ao seu sobrinho M, L., cuja a posse reclama, tanto que contando já ter treze anos de idade não sabe escrever e nem mesmo assina o nome, mando que seja entregue a sua avó materna M. C. da C., a quem nomeio tutora do mesmo menor e seus irmãos menores.

No dia 28 desse mês, é lavrado o Termo de Tutela e Compromisso para a avó M. C.. Essa decisão corroborava com o ideário modernista e republicano, quanto à importância da educação para a formação de um cidadão. Como nos comprova Azevedo (1995):

Se os juízes se preocupavam em incentivar o trabalho como forma de evitar a marginalidade infantil, tinham também com os menores outras ‘preocupações’ (como a educação, sexualidade e saúde) que

camuflavam a intenção moralizadora do Estado e justificavam a interferência nos lares pobres da cidade. (AZEVEDO, 1995, p. 129 e 130).

Dessa forma, avó se valeu de uma prerrogativa valorizada pelos grupos dirigentes (a educação) para respaldar sua argumentação, bem como atingindo a honra da tia do menino ao afirmar que era “amasiada” com um sargento.

A partir dos processos oriundos do Juizado Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre, tentamos mostrar que esse discurso de modernização não estava somente preso ao papel, mas estava a fazer parte da vida dessa comunidade; tanto que sua população recorria a esse juizado para solucionar questões que envolvessem os menores. Como apontou Claudia Fonseca (1995; 2008) não houve uma transposição pacífica dos valores dos grupos dirigentes para os grupos populares, mas, como recorda Alessandra Rinaldi (2010), os valores apreciados pelos grupos dirigentes eram acionados quando se estava perante um Juiz. Assim, havia uma constante negociação entre os valores sócio-culturais dos grupos urbanos.

Iniciamos esta monografia apresentando o contexto parisiense, não com o afimco em identificar possíveis semelhanças com a cidade de Porto Alegre, mas para “ressaltar diferenças”, procurando compreender as “dinâmicas próprias à história brasileira” (FONSECA, 2008). Nesse processo, encontramos as influências das ideologias modernizadoras na reorganização da vida social quando dos agentes sociais estavam no Juízo dos Órfãos. Os autos de tutela dessa instituição apresentaram casos que demonstram o uso da tutela para a manutenção dos menores em atividades produtivas, para a administração dos bens do menor pelo tutor - adquirindo vantagens desses -, para realização de casamentos - para a construção de novas famílias -, para o zelo e educação dos menores. Percebemos, também, nos processos analisados, a construção da argumentação por parte dos que participavam da disputa, nos quais desqualificavam o seu adversário, apresentando comportamentos considerados não adequados para tentar convencer o Juiz a ser favorável a sua solicitação.

A tutela de uma menor de idade era um processo judicial iniciado quando havia disputas entre interessados em obter a responsabilidade de uma criança, adolescente ou jovem ou quando essa estava em “risco social”. Porém, por meio de nossa investigação, verificamos que as mulheres encontravam grandes dificuldades para obterem a tutela de

seus próprios filhos; que valores morais dos grupos dirigentes eram acionados quando havia uma disputa entre homens e mulheres; aos primeiros relacionados ao apressamento ao trabalho e a aversão aos vícios e as segundas relacionados à sua honra e sexualidade.

Com tais resultados, não buscamos apenas compreender quais valores e moralidades eram acionados, na época, para justificar decisões, de acordo com a representação social vigente, ou mesmo identificar quais as técnicas de resolução de disputas empregadas. Procuramos salientar o papel produtivo do Judiciário nos processos de regulação social. Isto é, este estudo visou contribuir para uma análise do direito como uma forma de imaginar a realidade, de constituí-la (GEERTZ, 2009).

Esta pesquisa buscou apresentar as mulheres perante o Juízo dos Órfãos e constatou a fragilidade que essas estavam perante a Justiça quando disputavam a tutela de uma criança, adolescente ou jovem com um homem, bem como refletiu sobre as relações de gênero, a família, o trabalho, a sexualidade, a violência e as oportunidades de colocação na sociedade porto-alegrense nos anos iniciais do século XX. Salientamos a relação existente entre os processos de regulação social das famílias com os processos de higienização e modernização social em curso no período. Não consistindo ser objetivo deste trabalho identificar quando houve uma mudança na postura dos operadores do Direito em valorizar as mulheres em detrimento dos homens e muito menos compreender as fundamentos morais dessa possível passagem. Mas proporcionar novas inquietações relacionadas à guarda de crianças, adolescentes e jovens no século XX e XXI. Nesse sentido é que entendo que a interrogação sobre o passado ilumina os aspectos presentes, provocando comparações e sugerindo novas interrogações sobre os processos em curso (BLOCH, 2001).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado do rei D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. História e Antropologia. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Org.) **Novos domínios da História.** Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, p. 151-168.

ALVES, João Luiz. **Código Civil:** da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgado pela Lei n. 3071, de 1 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1917.

AMARAL AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. (com colaboração de Rodrigo Lacerda) **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos.** 3ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

AREND, Silvia Maria Fávero. **Amasiar ou Casar? A Família Popular no Final do século XIX.** Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2001.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Gislane Campos. **De Sebastianas e Geovannis:** o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

BAKOS, Margaret Marchiori. A habitação em Porto Alegre: problemas e projetos administrativos (1897-1937). **Cadernos de Estudo: Programa de Pós-Graduação em História, UFRGS.** Porto Alegre: UFRGS, n. 1, p. 1-85. Nov. 1988.

BENVENUTTI, Alexandre Fabiano. Uma Cidade Suja, Feia e Desorganizada... e uma População que Sonha em Ser Moderna. In: _____. **As Reclamações do povo na Belle Époque: a cidade em discussão na imprensa curitibana (1909-1916).** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004. (Dissertação de Mestrado em História).

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. A história, os homens e o tempo. In: _____. **Apologia da história, ou, o ofício de historiador.** Prefácio, Jacques Le Goff; apresentação à edição brasileira, Lília MortizSchwarcz; tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 51-68.

BONUMÁ, João. **Menores abandonados e criminosos.** Santa Maria/RS: Papelaria União, 1913.

BRESCIANI, Maria Stella M. Classes pobres, classes perigosas. In: _____. **Londres e Paris no século XIX: O espetáculo da pobreza.** São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 109-122.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989):** A revolução francesa da historiografia. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BURKE, Peter. **Variedades da história cultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- CARDOZO, José Carlos da Silva. O melhor para quem? O Juizado de Órfãos e o discurso de valorização e proteção aos menores de idade no início do século XX. **Tempo e Argumento**, UDESC. v. 3, n. 2, p. 210-229, 2011a.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. A tutela dos filhos de escravas em Porto Alegre. **Revista Latino-Americana de História**, vol. 1, n. 3, p.88-98, 2012.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. **Enredos tutelares**: o Juizado de Órfãos e a (re)organização da família Porto-Alegrense no início do século XX. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2011b.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O Juizado de Órfão de Porto Alegre: um reflexo da sociedade. In: APERS. **VIII Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Corag, 2010, p. 39-52.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O Juizado de Órfãos de Porto Alegre e a tutela de menores: a formação do futuro cidadão através do trabalho. **Aedos**, UFRGS, Vol. 2, n. 4, p. 146-156, 2009.
- CARDOZO, José Carlos da Silva. O Juízo dos Órfãos e a organização da família por meio da tutela. **História Social**, UNICAMP, n. 20, p. 201-220, 2011c.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. A cor inexistente. In:_____. **Das cores do silêncio**: Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, p. 103-115.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. 2. ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2008.
- DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.
- ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- FONSECA, Cláudia. Amor e família: vacas sagradas da nossa época. In: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (Org.). **Família em processos contemporâneos**: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 1995, p. 69-89.
- FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. de Textos). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008.
- FORTES, Alexandre. **Nós do quarto distrito**: a classe trabalhadora porto-alegrense na Era Vargas. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- FRANCO, Sérgio da Costa. **Porto Alegre**: guia histórico. 4. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.
- FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **De província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – censos do RS (1803-1950)**. Porto Alegre: FEE, 1981.
- GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In:_____. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009, p. 249-356.
- GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In:_____. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 3-21.

- GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de. (Org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 119-139.
- HARTOG, François. A testemunha e o historiador. In: _____. **Evidência da história**: o que os historiadores vêem. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011, p. 203-228.
- HERSCHMANN, Micael; LERNER, Kátia. **Lance de Sorte**: O Futebol e o Jogo do Bicho na Belle Époque Carioca. Rio de Janeiro: Diadorim editora, 1993.
- HOBSBAWN, Eric J. Primavera dos Povos. In: _____. **A Era do Capital**: 1848-1875. 5ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 27-50. 459p.
- ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher**: a moral e o imaginário (1889-1930). Porto Alegre: Edipucrs, 1995.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História da Criança no Brasil**. 5ª edição. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.
- MACHADO JÚNIOR, Cláudio de Sá. **Fotografias e códigos culturais**: representações da sociabilidade carioca pelas imagens da revista Careta. Porto Alegre: Evangraf, 2012.
- MARINS, Paulo César Garcez. Habitação e Vizinhança: Limites da Privacidade no surgimento da metrópole. In: NOVAIS, Fernando A. **História da Vida Privada no Brasil, 3**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.131-214.
- MAUCH, Cláudia. **Ordem pública e moralidade**: imprensa e policiamento em Porto Alegre na década de 1890. Santa Cruz do Sul/RS: EDUSC; ANPUH/RS, 2004.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. **Entre o deboche e a rapina**: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.
- PAZIANI, Rodrigo Ribeiro. Um personagem na Belle Époque ribeirãopretana: Joaquim Macedo Bittencourt, entre as redes da política e as transformações urbanas na cidade (1902-1920). **Revista Diálogos**. UEM - Maringá/PR, v. 8, n. 1, p. 169-187, 2004.
- PERROT, Michelle. A Família Triunfante. In: PERROT, Michelle; *et al.* **História da Vida Privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 93-104.
- PERROT, Michelle. Funções da Família. In: PERROT, Michelle; *et al.* **História da Vida Privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 105-109.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **A emergência dos subalternos**: trabalho livre e ordem burguesa. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS; FAPERGS, 1989.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **O Imaginário da Cidade**: Visões Literárias do Urbano – Paris, Rio de Janeiro, Porto Alegre. 2ª edição. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2002.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Os sete pecados da capital**. São Paulo: Editora Hucitec, 2008.
- RAGO, Maragareth. **Os prazeres da noite**: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930). 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

- REIS, José Carlos. **Escola dos Annales – A inovação em História**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- RINALDI, Alessandra de Andrade. Passionalidade, patologia e vingança: um estudo sobre mulheres, crimes e acesso à Justiça (1890-1940). In: SCHUCH, Patrice; FERREIRA, Jaqueline. (Org.). **Direitos e ajuda humanitária: perspectivas sobre família, gênero e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010, p. 245-275.
- SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SCHUCH, Patrice. A “Judicialização do Amor”: sentidos e paradoxos de uma Justiça “engajada”. In: SCHUCH, Patrice; FERREIRA, Jaqueline. (Org.). **Direitos e ajuda humanitária: perspectivas sobre família, gênero e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2010, p. 151-181.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.
- SENADO FEDERAL. **Decreto n. 181 - de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <http://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1890-01-24;181&url=http%3A%2F%2Fwww6.senado.gov.br%2Flegislacao%2FListaPublicacao.s.action%3Fid%3D65368%26tipoDocumento%3DDEC%26tipoTexto%3DPUB&exec>. Acesso em 18/11/2012.
- SEVCENKO, Nicolau. Introdução. O prelúdio republicano, astúcias da ordem e ilusões do progresso. In: NOVAIS, Fernando A. **História da Vida Privada no Brasil**, 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 7-48.
- SILVA, Eduardo. Primeiras questões. In: _____. **As queixas do povo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 26-38.
- SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. São Paulo: Contexto, 2005.
- SOIHET, Rachel. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion S.; VAINFAS, Ronaldo. (Org.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 275-296.
- TILLY, Louise. Gênero, história das mulheres e história social. **Cadernos Pagu**, UNICAMP, n. 3, p. 29-62, 1994.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
- VOLPI SCOTT, Ana Silvia; BASSANEZI, Maria Silvia C. No fundo do baú: procurando as crianças imigrantes nas fontes documentais paulistas. In: RADIN, José Carlos (Org.). **Cultura e identidade italiana no Brasil**. Joaçaba/SC: UNOESC, 2005.
- VOLPI SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 15-42.
- WEBER, Beatriz Teixeira. **As artes de curar: medicina, religião, magia e positivismo na República Rio-Grandense – 1889-1928**. Santa Maria/RS: Editora da UFSM; Bauru/SP: Edusc, 1999.

ZANELLA, Ana Paula. A administração do Juizado de Menores do Rio Grande do Sul nos seus primórdios (1933 a 1945). **Revista Justiça & História**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 225-243, 2003.

ZEFERINO, Breno Martins. Modernidade e Espetáculo: O velho XIX e o novo XX. In: _____. **A Inventiva Brasileira: Modernidade, Saúde e Ciência na Virada do século XIX para o XX**. Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, 2007. (Dissertação de Mestrado em História).